

JUSTIÇA DE PAZ NO BRASIL E JULGADOS DE PAZ EM PORTUGAL

Abordagem no Direito Comparado

RAULIETE BARBOSA GUEDES

Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica Forense

Orientação: Prof^a Doutora Maria João Mimoso Ferreira Baptista

Março, 2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

RAULIETE BARBOSA GUEDES

JUSTIÇA DE PAZ NO BRASIL E JULGADOS DE PAZ EM PORTUGAL

ABORDAGEM NO DIREITO COMPARADO.

Dissertação de Mestrado

Trabalho realizado sob a orientação da
Prof.^a Doutora Maria João Mimoso Ferreira Baptista

Porto

Março / 2021

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

Ac – Acórdão

Art - Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CFB – Constituição Federal do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

LJP – Lei dos Julgados de Paz

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1 - JULGADO / JUSTIÇA DE PAZ E SUA ORIGEM.....	11
1.1 Breve abordagem histórica da introdução do Julgado / Justiça de paz em alguns países.....	11
1.2 No Brasil.....	14
1.2.1 A Justiça de Paz no período do Império (1822 / 1889).....	14
1.2.2 A Justiça de Paz no período do Brasil República (1889 até hoje).....	19
1.3 Em Portugal.....	23
2 - JULGADOS / JUSTIÇA DE PAZ: ACTUALIDADES E PREVISÃO LEGAL.....	28
2.1 No Brasil.....	28
2.1.1 A Justiça de Paz atuante prevista na Constituição de 1988.....	28
2.1.2 A Justiça de Paz atuante nos cartórios de Registro Civil.....	33
2.1.3 Introdução da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais.....	36
2.2 Em Portugal.....	40
2.2.1 Julgados de Paz e actualidades.....	40
2.2.2 Funcionamento dos Julgados de Paz.....	41
2.2.3 A Mediação nos Julgados de Paz.....	51
3 - JULGADOS / JUSTIÇA DE PAZ E PERSPECTIVAS FUTURAS.....	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
ANEXO 1	68

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho consiste em conhecer os fundamentos e diferenças sobre Julgado de Paz em Portugal e atuação do Juiz de Paz no Brasil. Em Portugal o Julgado de Paz é o nome dado ao Tribunal de onde o procedimento é iniciado e processado, o qual representa uma instância de vizinhança em larga medida desformalizada para encontrar solução adequada para seus litígios. Possui relevância já que atua em pequenos conflitos e busca a conciliação entre as partes antes que ingressem em Juízo, o que possibilita resolução de conflitos baseadas em lógicas diferentes das usadas em decisões judiciais. Funcionam hoje também como mediadores. Atualmente, esse Tribunal, na pessoa do Juiz de Paz, profere sentenças num tempo médio de 2 (dois) meses após a primeira audiência e com a mesma eficácia que os Tribunais de primeira instância. É estipulado para ingressar com a causa neste Tribunal o valor máximo de 15.000€ quando do início seria apenas 5.000€. A atuação dos juizes de paz no Brasil é diferente, ou seja, trabalham apenas como agentes honoríficos, auxiliares e não integrantes da Magistratura regulamentar. O tema da justiça de paz, na maioria dos estados brasileiros, está previsto nos Códigos de Organização e Divisão Judiciária, documento este elaborado pelos Tribunais de Justiça. Alguns poucos estados já positivaram a matéria de Justiça de Paz através de Lei específica. Hoje, o Juiz de Paz no Brasil tem o compromisso de examinar os processos em conformidade com o oficial do cartório, que, estando em plena legalidade, será deliberado o dia e hora para a realização do casamento, em sítio aberto e conduzido pelo Juiz de Paz, que após a cerimônia, assina e libera a certidão deste ato formal. Cabe ainda ressaltar o que mais se assemelha com o Julgado de Paz em Portugal, é hoje no Brasil denominado como Juizado Especial de Primeira Instância que tem lei própria e valores de alçada baixos, cabendo ainda das decisões a interposição de recursos para o Tribunal Superior, conhecido como Turma Recursal.

Palavras-chave: Julgado de Paz – análise comparada Brasil – Portugal.

ABSTRACT

The general objective of this work is to know the fundamentals and differences between the Justices of the Peace in Portugal and the role of the Justice of the peace in Brazil. In Portugal, Justice of the Peace is the name given to the Court from which the procedure is initiated and processed, which represents a largely unformalized neighborhood instance to find an adequate solution to disputes. It has relevance since it acts in small conflicts and seeks conciliation between the parties before they go to court, which makes it possible to resolve conflicts based on logics different from those used in judicial decisions. Today they also function as mediators. Currently, this Court, through the Justice of Peace, delivers sentences an average of 2 (two) months after the first hearing and with the same effectiveness as the Courts of First Instance. The maximum value of £ 15,000 is stipulated to bring the case to the Court when it would only be £ 5,000 from the start. The performance of the Justices of the peace in Brazil is different, that is, they work only as honorary agents, assistants and not members of the regulatory judiciary. The theme of justice of the peace, in most Brazilian states, is provided for in the Codes of Organization and Judicial Division, a document prepared by the Courts of Justice. A few states have already set down the matter of justice in law by means of a specific law. Today, the Justice of the Peace in Brazil is committed to examining the cases in accordance with the notary official, who, being in full legality, will decide on the day and time for the wedding, in an open place and conducted by the Justice of the peace, which after the ceremony, signs and releases the certificate of this formal act. It should also be noted that what most resembles the Justices of Peace in Portugal, is today in Brazil called the Special Court of First Instance, which has its own law and low levels of jurisdiction, and the appeals of the Superior Court are still up to the decisions, known as the Class Appeal.

Keywords : Justice of Peace- comparative analysis Brazil-Portugal.

PREFÁCIO

Adotei como desafio sair do meu ambiente familiar e complementar meus estudos e por nutrir profunda admiração e interesse pelo saber jurídico de minhas duas pátrias mães, enfrentando todas as dificuldades de atravessar o oceano para adquirir esse tão almejado conhecimento proporcionado por essa grande universidade e seu ilustre corpo docente no qual tive o privilégio de participar de suas aulas e ministrações. O tema escolhido de minha dissertação: Julgado de paz: análise comparada Brasil-Portugal. Tema este presente em minha atuação hoje no Brasil, como juíza de paz (**anexo 1**). Os juízes de paz, literalmente examinados têm por escopo tornar efetiva a aspiração dos indivíduos em solucionar os conflitos de interesse no nascedouro, assegurando-lhes os atributos da paz. Como “agente honorífico do poder judiciário”, o juiz de paz só une; não separa. Assim, reside a maior virtude: unir sempre ! Separar nunca! Por mais de quatro anos no exercício dessa nobre missão, decidi fazer minha dissertação do mestrado do curso de Ciências Jurídicas na Universidade Portucalense, com esse belo tema para poder colocar à luz da necessidade de uma revisão da justiça juiz de paz no Brasil, criada em 1824 com atribuições conciliatórias, judiciárias, policiais e administrativas e também seu significado em Portugal. Essa revisão poderá ensejar o restabelecimento da competência dos juízes de paz para a conciliação das lides de pouca monta entre os cidadãos das periferias, dos distritos, dos lugarejos, das vilas, dos povoados que não dispõem de meios para solução justa de seus pequenos conflitos, como também rever a legislação no Brasil, do Distrito Federal, aos Estados e Municípios nas diferenças nos códigos da organização judiciária trazendo grande desigualdade, como por exemplo, o Estado do Espírito Santo que merece aplausos pelos magistrados que representam o poder judiciário em obediência à lei, sob os sólidos de democracia, liberdade e igualdade, aos quais Pontes de Miranda denomina como “os três caminhos” que conduzem a uma equânime distribuição de justiça. E aqui se faz uma homenagem ao Ilustre Dr. Pontes de Miranda, e ainda parabenizar também o mais antigo juiz de todos os tempos, bem conhecido e respeitado no mundo jurídico, chamado Juiz de paz, e as grandes diferenças entre a atuação do juiz de paz no Brasil e dos julgados de paz em Portugal.

AGRADECIMENTOS

Em agradecimento a este Mestrado que só se tornou possível graças a Deus em primeiro lugar e a colaboração, contribuição e compreensão de infinitas pessoas como, por exemplo, meus familiares e filhos, porque tive que me ausentar para cumprir carga horária em outro país, meu chefe do cartório, onde exerço a função como Juíza de paz, Dr. Rodolfo Cannobietti, e minha colega de trabalho Dra. Cristina Espingarda, e as demais pessoas que conheci ao logo do curso, professores excelentes com muito carinho em especial a Professora Doutora Maria João Mimoso, que hoje é a minha orientadora desta minha dissertação e Professor Doutor André Pereira Matos, colegas do mestrado Dra. Bruna Duarte, Dra. Sandra Guedelha, Dr. Renato Ozella, Dra. Ana Carolina Noronha, Dra. Patrícia Yamasaki, Karoline Navarro e Dr. Eduardo Thomazoni Pessoa Silva com os quais pude estudar estabelecer diálogos, realizar trabalhos acadêmicos, e todos os demais colegas desse maravilhoso período do convívio das aulas, que nos deixaram saudades, ao meu colega de bancada jurídica, amigo da primeira graduação da Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro, Brasil, Dr. João Oliveira. À Mônica Martins, que tem sido hoje minha auxiliar e orientadora no Brasil. Seria impossível nomear todos aqui e agradecer a todos que recebi força para continuar esse que para mim foi um grande desafio. Agradeço, com especial carinho, a diretoria de coordenação da Universidade Cândido Mendes, em nome dos professores Carlos Alberto Scherer Navarro e Andrea Navarro.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho de dissertação será apresentado o cenário de um estudo comparado do tema dos Julgados de paz em Portugal e da Justiça de paz no Brasil, demonstrando a atuação deste tema em ambos os países, destacando a sua importância, introdução, bem como os documentos legais estabelecidos sobre este tema.

No primeiro capítulo, trataremos seu contexto histórico em alguns países e, então a abordagem histórica tanto no Brasil (englobando os períodos do império e Republicano) quanto em Portugal (linha do tempo).

No segundo capítulo, será discutida a forma de como o tema é discutido atualmente nestes países, com citações de legislações, documentos, e jurisprudências que trazem a previsão da matéria, visto que é tratado de forma distinta em ambos os países, mesmo que o histórico apresentado no Brasil seja bem semelhante ao português, com maior ênfase no período imperial, quando da presença da Coroa portuguesa em território brasileiro.

Por fim, no terceiro capítulo, a apresentação de reflexões e perspectivas futuras quanto ao tema objeto deste estudo.

Para este trabalho foram pesquisadas diversas fontes, tais como: livros de doutrina sobre Julgados de Paz/Justiça de Paz, as Constituições Federais e os Códigos Civis do Brasil e de Portugal, jurisprudências, assim como trabalhos acadêmicos, artigos científicos e outras pesquisas via web.

O tema não é extenso por si só, porém nosso objetivo não é esgotá-lo e sim trazer um estudo sobre a matéria de forma concisa, já que não é um tema discutido frequentemente, mesmo nas bancadas jurídicas.

1- Julgado / Justiça de Paz e sua origem.

1.1 – Breve abordagem histórica da introdução do Julgado de Paz em alguns países.

Antes de analisar o contexto histórico em Portugal e Brasil sobre o tema em referência, faz-se necessário trazer um breve relato sobre julgado, ou justiça de paz, em outros países, desta forma, será possível entender que há uma ligação das ideias estrangeiras que foram inseridas na legislação sobre justiça/julgados de paz em ambos os países que serão objetos deste estudo comparado.

De acordo com os estudos de Rosa Maria Vieira (Vieira, 2002, p.31), o Julgado de paz (*Justice of the Peace*) nasceu na Inglaterra, no Século XII que, através dos cavaleiros da paz, exerciam a função de auxílio do xerife, com atribuições relacionadas à área administrativa e, mais tarde, com a extinção do cargo de xerife, passaram a atuar também em âmbito judicial. Tal foi a importância da sua função, que, mais tarde, foram-lhes atribuídos poderes, inclusive, de punição ao xerife, caso esse ultrapassasse os limites de poder. A função de Juiz de paz se tornou mais evidente a partir de suas responsabilidades na aplicação do Estatuto do Trabalho, criado em 1351 com intuito de reorganizar e restabelecer o trabalho que ora foi atingido com o advento da peste negra. Considerando esta data como origem do ofício de Juiz de paz. Para o ingresso como magistrado honorário, deveria passar pelo crivo de uma comissão especial nomeada pela Coroa britânica, na qual lhe atribuiria funções para a manutenção da justiça de paz e social..¹

Nos estudos de Madalena Marques dos Santos (p.12), ao escrever sobre o modelo britânico, vislumbra-se o seguinte:²

Nos grandes centros urbanos são por vezes os magistrados de carreira que assumem a função de Juiz de paz. Se o órgão concelhio de uma dada circunscrição administrativa entender ser necessário um magistrado qualificado para exercer funções de Juiz de Paz, devido, por exemplo, à complexidade ou quantidade de casos, será apresentada uma petição ao secretário de Estado que por sua vez informará a Coroa.

¹ VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz: do império aos nossos dias*. 2.ed. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002, pág.31.

² SANTOS, Madalena Marques dos. (2000, Dezembro). *Os Julgados de Paz*. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/4211/1/Madalena%20Marques%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 02 Jan 2021.

Desta forma, nota-se como o modelo britânico no que concerne a Justiça de paz tinha uma movimentação intensa de magistrados, sendo os próprios Juizes de paz ou mesmo com a presença dos Juizes de carreira, quando esses eram lhes atribuído desempenhar tal função.

Já o modelo francês foi introduzido em 1791, na Assembleia Constituinte (período da Revolução Francesa), com a criação do ofício de Juiz de paz (*judge de paix*), conferindo-lhe função conciliatória. Este ofício permaneceu por um longo período, sendo sua extinção definida em 22 de Dezembro de 1958, pela Reforma judiciária. Esse modelo não se afasta dos outros países, considerando os mesmos ideais, que seriam de evitar a morosidade processual e resolver litígios de forma mais rápida e sem burocracias. Podemos também acrescentar a proximidade do cidadão no seu acesso à justiça, a fim de que seus conflitos fossem resolvidos sem precisar esbarrar em todos os atos processuais inerentes a uma demanda.

No artigo de Madalena Marques dos Santos³ (2000, p.9), a autora destaca a diminuição do ofício de Juiz de paz no ano de 1988, com a criação da Lei de 18 de outubro, na qual nasciam as chamadas *Maison de la Justice et du Droit*, que tinham como objetivo resolver e conciliar causas de delitos de menor potencial ofensivo ou causas civis de pequena complexidade, como por exemplo, relativas a bens patrimoniais, vizinhança e familiares, dentre outras.

Na Espanha, o ofício foi reconhecido pela Constituição de 1978, e fazia parte da estrutura do Poder Judiciário. Suas competências eram de âmbito civil e criminal, e também agiam em matéria de registro civil. Da mesma forma que em outros países, tinha a função conciliatória. Nas causas criminais era responsável pelos litígios de menor complexidade ou importância, como por exemplo, nos crimes envolvendo danos ao patrimônio público.

No que se refere às atribuições dos juizes de Paz, Madalena Marques dos Santos, ainda em seu artigo, descreve uma delas a seguinte:

O seu papel é também bastante importante no auxílio aos tribunais superiores, uma vez que existe um princípio efectivo de colaboração e cooperação jurisdicional entre as várias instituições judiciárias do país vizinho.

³ SANTOS, Madalena Marques dos. Os *Julgados de Paz*, 2000. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/4211/1/Madalena%20Marques%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em 02 Dez. 2020.

Ou seja, os Juízes de paz não ficavam restritos somente aos julgados de primeira instância, de modo geral também cooperavam para os trabalhos na Instância Superior.

Nota-se que a introdução do julgado de paz em diversos países tinha um único objetivo: fazer frente aos Tribunais, agindo de forma conjunta a fim de que o litígio fosse superado de forma mais célere, seja de matéria civil, criminal, administrativa ou eleitoral.

De mesmo modo, o acesso a essa justiça era feito desde que, cumpridos certos requisitos, por exemplo, que uma causa não pudesse ultrapassar um valor já previamente estipulado.

Há que ser mencionado que nem todos os Julgados de Paz eram considerados partes integrantes da estrutura judiciária, porém a nomeação do juiz de paz era realizada pelo Chefe do poder ou governante.

Os juízes de paz atuavam como auxiliares da justiça. Eram escolhidos, na maioria das vezes, através de eleições populares e gozavam de prestígio junto à sociedade e daquele que detinha o poder local, seja Rei ou qualquer outra denominação para governante.

Neste sentido, resta claro que os países que adotaram esse sistema como forma de resolução de conflitos, sentiam a necessidade de ter auxiliares para conter questões de menor complexidade, e ainda, que mais a frente, com o passar dos anos, devido também a reorganização do poder judiciário, vários países introduziram outros sistemas para o acompanhamento desses tipos de causas, deixando de lado a figura do juiz de paz, ou ainda, lhe atribuindo outras funções diferentes destas.

1.2 - No Brasil.

1.2.1 – A Justiça de paz no período do Brasil Império (1822-1889).

A magistratura de paz surgiu no Brasil no período do Império, instituída por D. Pedro I, tendo sua previsão legal inserida na Carta Constitucional de 1824, conforme os arts. 160 a 162 que abaixo transcrevemos:⁴

Art. 160 – Nas Cíveis e nas penais, civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim convencionarem as partes.

Art.161 – Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.

Art.162 – Para este fim haverá Juízes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por Lei.

E esta Lei, ora citada, foi regulamentada em 15 de Outubro de 1827, também conhecida como Lei Orgânica das Justiças de Paz.

A Constituição de 1824 foi desenhada sob as influências do Liberalismo europeu; ideias estas trazidas por parte da elite brasileira que frequentava os corredores da Universidade de Coimbra, em Portugal.

Quando se pronuncia “Liberalismo Europeu”, significa dizer sobre a influência de alguns países para o nascimento desta Carta Magna, como Espanha e França. E nesse mesmo sentido, também houve influência europeia na introdução da magistratura de paz no Brasil.

O desenho sobre a criação da justiça de paz no Brasil se molda em 1822, com o Decreto de 18 de junho⁵. Em seu artigo, o Professor e Desembargador aposentado, Dr. Wilson Carlos Rodycz, analisa que através deste Decreto foi criado um corpo de juízes que seriam responsáveis pelo julgamento de causas relacionadas a “abuso de

⁴ BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 12 Dez. 2020.

⁵ BRASIL. Decreto de 18 de Junho de 1822. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa. Acesso em : 02 Mar. 2021.

liberdade de imprensa” e que através deste juízo foram criados posteriormente outros, dentre os quais com a atuação do juiz de paz.⁶

A Constituição de 1824 significou a “separação dos poderes” no Brasil, mas de qualquer forma era pelo crivo do Imperador que os juízes ainda eram escolhidos.

Em seu artigo, Jerlyane Dayse Monteiro dos Santos, expõe que:

A eleição para magistrados leigos resultou do esforço do Parlamento brasileiro por dotar o país de instituições liberais capazes de regular a influência do poder central. No entanto, as magistraturas leigas converteram-se em mandatos populares, cujo fim consistia, a princípio, em afirmar as forças locais diante do Estado. Durante o período regencial o cargo de juiz de paz representou o pensamento liberal predominante no início da década de 1830. Esse cargo, sobretudo político, foi utilizado como peça estratégica para as relações de poder na política local.⁷

Em 1824, a estrutura do poder Judiciário Brasileiro era organizada da seguinte forma: 1) Supremo Tribunal de Justiça na capital do Império; 2) Juízes de Direito; 3) Juízes de Paz e; 4) Júri Popular.

No período do Império, o Poder Judiciário Brasileiro era composto por Juízes de Direito, que possuíam independência, porém não absolutas, podendo, inclusive, serem passíveis de remoções ou suspensões através de ordem do Imperador.

Os Juízes de Paz detinham a função conciliatória, visto que a Carta Constitucional de 1824 teve também influência daquele documento legal francês de 1791, quando do surgimento da função de Juiz de Paz, na França.

Esta função conciliatória era realizada entre as partes em litígio e realizada na forma preliminar e obrigatória, e, no caso de não obter acordo nesta fase, a ação era distribuída.

Estes Juízes utilizavam meios pacíficos para tentar pôr fim ao litígio, visto que a natureza jurídica da própria conciliação é fundamentada na transação entre as partes.

⁶ RODYCZ, Wilson Carlos. *O Juiz de Paz Imperial: Uma experiência de Magistratura Leiga e eletiva no Brasil*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/02-Wilson_Rodycz.pdf . Acesso em: 13 Jan. 2021.

⁷ SANTOS, Jerlyane Dayse Monteiro dos. *Juízes de paz no Império do Brasil: análise da experiência da magistratura leiga e eletiva na Província da Paraíba (1824-1840)*. Temporalidades. Revista Discente do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais. Vol.6, n.1 (jan/abr 2014), p.90 [consult. 13 Jan 2021]. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/download/5509/3439/17780>.

Diversas eram as atribuições do Juiz de paz à época, não somente estando restrita à função conciliatória. Dentre estas competências, podemos visualizar a atuação do juiz de paz em funções judiciárias, policiais e administrativas, o que demonstra a importância do ofício na época do Império.

No campo administrativo, dentre outras atribuições, o juiz de paz era responsável por quase toda organização do sistema eleitoral no que concerne à convocação dos eleitores para votar, a organização e nomeação das mesas eleitorais.

Importante destacar que no processo eleitoral, o juiz de paz era nomeado para presidir a Mesa Eleitoral, e isto deveria ocorrer 30 (trinta) dias antes da data marcada para a eleição. Essa mesa eleitoral localizava-se em uma paróquia, no Distrito de paz ou sessão, onde ocorria todo o trabalho eleitoral, bem como o devido recolhimento e apuração dos votos.

Inerente ainda à função administrativa, também lhe competia atuar nos registros dos nascimentos, casamentos e óbitos.

Ainda na composição do Poder Judiciário da época, existiam também os ofícios de Jurados e os árbitros que eram escolhidos por meio de sorteios, e ficavam à disposição para o julgamento de uma determinada causa.

A finalidade da Justiça paz, seria, nas palavras da Dra. Rosa Maria Teixeira Marques Vieira (p.45):

(...)

A Justiça de paz, cuja denominação, por si só, deixa bem explícita a importância de sua finalidade: distribuir a paz, a união, a harmonia, a concórdia entre os cidadãos e, por meio da reconciliação (ou conciliação), evitar que as partes em litígio recorram ao procedimento judicial tão lento e repleto de formalismo, em suas diversas fases.⁸

Em 15 de outubro de 1827, de autoria de D. Pedro I, redigiu a Lei que tratava sobre a Justiça de Paz no Brasil (Publicada em 31 de outubro de 1827), em que trazia em seu artigo 1º o seguinte (publicação original):⁹

⁸ VIEIRA, Rosa Maria. *O juiz de paz, do Império a nossos dias*. 2. Ed. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados (Congresso Nacional). Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-

Art 1º Em que cada umas das freguezias e das capellas filiaes curadas, haverá um Juiz de Paz e um supplente para servir no seu impedimento, emquanto se não estabelecerem os districtos, corforme a nova divisão estatistica do Imperio.

O artigo 5º estabelecia as competências dos Juizes de paz; competências essas de maneira ampla adentrando por várias matérias, que desta forma em seus parágrafos (conforme publicação original) eram inseridas:¹⁰

§ 1º Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente e sendo outrosim o procurador munido de poderes illimitados.

§ 2º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000, ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na fôrma do paragrapho antecedente.

§ 3º Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os a fim de que nelles se mantenha a ordem; e em caso motim deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá logar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo menos tres vezes para se recolherem as suas casas, e não obedecem.

§ 4º Fazer pôr em custodia o bebedo, durante a bebedice.

§ 5º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, turbulentos, e meretriz escandalosas, que pertubam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6º Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem.

§ 7º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzil-o a sua presença para interrogal-o á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o deliquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao juiz Criminal respectivo.

§ 9º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-o, quando se acharem no seu districto; podendo em noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10º Fazer observar posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§ 11º Informar ao Juiz dos Orphãos acêrca do menor, ou desacisado, a quem fallecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia ou deleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acêrca de direitos, que comecem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e acêrca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta, ou deleixo de seus procuradores. E emquanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

pl.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20em%20cada%20uma%20das,Juiz%20de%20Paz%20e%20supplente.&text=Art%202%C2%BA%20Os%20Juizes%20de,os%20que%20podem%20ser%20eleitores. Acesso em: 22 jan. 2021.

¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados (Congresso Nacional). Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20em%20cada%20uma%20das,Juiz%20de%20Paz%20e%20supplente.&text=Art%202%C2%BA%20Os%20Juizes%20de,os%20que%20podem%20ser%20eleitores. Acesso em: 22 Jan. 2021.

§ 12º Vigiar sobre a conservação das matas e Florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por lei.

§ 13º Participar ao Presidente da provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares, se fizerem no seu districto; de quaesquer produções uteis do reino mineral, vegetal ou animal, remettedo-lhe as amostras.

§ 14º Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto, acêrca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ribeiros; acêrca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e acêrca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos.

§ 15º Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos; e nomear para cada um delles um Official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.

Em 20 de setembro de 1829, é estabelecido um decreto que restringia o acumulo de funções pelos Juizes de Paz, que assim estava inserido em seu artigo 1º (redação original)¹¹“Os Juizes de Paz não podem accumular o exercicio das funções de Juizes ordinários, de Fóra, ou de Órfãos, nem de Provedores”

Esses cargos fizeram parte tanto do período colonial quanto no período do Brasil império. Os Juizes ordinários, ou de Terra, eram magistrados eleitos a cada ano pelo povo e pelas câmaras. Detinham independência da Corte e atuavam na 1ª instância. Deveriam residir na mesma comarca onde exerciam a sua jurisdição.

O Juiz de fora era um magistrado, bacharel letrado, nomeado pela Corte Portuguesa, que atuava nos concelhos onde não havia um juiz de Direito, e eram responsáveis pela aplicação das ordenações advindas da Coroa. Quanto aos Juizes de órfãos, exerciam funções de guarda dos órfãos e heranças. Em seu artigo, Juliana Godoy Santos, descreve que ¹²:

(...) O Juiz de órfãos e os cargos que faziam parte deste universo eram encarregados de administrar os bens dos órfãos, ou seja, todo menor de 25 anos cujo pai houvesse falecido, além de administrar os bens e rendimentos obtidos com ele, bem como selecionar e avaliar tutores.

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. (Congresso Nacional). Lei de 20 de setembro de 1829. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18352/collecao_leis_1829_parte1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 Jan. 2021.

¹² SANTOS, Juliana Godoy. *Juiz de órfãos em Minas colonial, século XVIII* [sem data]. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1372282311_ARQUIVO_ArtigoANPUH2013-JulianaGodoySantos_1_.pdf. Acesso em: 10 Jan. 2021.

Os provedores, segundo artigo de Leandro FazolloCezario¹³, eram:

Provedores - Colocados acima dos juizes de órfãos, para o cuidado geral dos órfãos, instituições de caridade (hospitais e irmandades) e legitimação de testamentos (feitos naquela época, verbalmente, o que gerava muitos problemas).

Em 1830, a Lei de 30 de Outubro vem estabelecer o seguinte (publicação original)¹⁴:

Art. 1º Os Escrivães dos Juizes de Paz das freguezias ou capellas fóra das cidades, ou villas, serão ao mesmo tempo Tabelliães de Notas nos seus respectivos districtos, e cumulativamente com os Tabelliães do Termo, sem dependerem de distribuição as escripturas lavradas por aquelles.

Percebe-se assim a vasta concessão de competências dadas aos juizes de paz à época. Não somente os poderes conciliatórios, mas também desempenhando funções nas áreas judiciária, administrativa e policial. Notoriamente destacava a importância desta figura junto ao período Imperial brasileiro graças à iniciativa trazida por D. Pedro I ao país.

1.2.2 – Justiça de paz no período do Brasil República (1889 até hoje)

Com o fim dos períodos colonial e imperial, e após a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, uma nova Constituição se desenhava, visto que mudanças no contexto político e econômico tomavam conta do país, como, por exemplo, a abolição da escravatura e o êxodo rural (migração das pessoas do campo para as cidades, em busca de melhores condições de vida).

O período republicano (1889) no Estado brasileiro foi marcado pela criação de 6 (seis) diplomas legais, quais sejam: A constituição de 1891, Constituição de 1934, a Carta Outorgada de 1937, Constituição de 1946, Constituição de 1967 e, por fim, a presente Constituição de 1988. Neste sentido, é necessário trazer um breve relato sobre cada uma, pois, como já visto, a primeira Constituição (Constituição Imperial)

¹³ CEZARIO, Leandro Fazollo. *A estrutura jurídica no Brasil colonial. Criação, ordenação e implementação* Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-72/a-estrutura-juridica-no-brasil-colonial-criacao-ordenacao-e-implementacao/>. Acesso em: 12 Jan. 2021.

¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados (Congresso Nacional). Lei de 30 de outubro de 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37989-30-outubro-1830-565658-publicacaooriginal-89404-pl.html. Acesso em: 5 Jan. 2021.

que abordou a matéria de Justiça de Paz, foi a outorgada em 1824, por D. Pedro I. E adiante as outras trataram, ou não (como o caso da omissão do tema na Constituição de 1891, conforme veremos) da Justiça de paz de formas diferentes, até o momento em que as funções conciliatórias, antes conferidas aos Juízes de paz, foram transmitidas para outras esferas do Poder Judiciário.

A Constituição Brasileira de 1891, a chamada Constituição da República, suprimiu a figura da justiça de paz e/ou juízes de paz.

Em seu artigo, Guilherme Silva Barbosa Fregapani, expõe que:

O governo republicano aboliu a prática secular do direito processual brasileiro, extinguindo o instituto da conciliação, sempre obrigatório; entretanto, pela Constituição de 1891, os Estados podiam legislar sobre matéria de processo, e muitos Estados adotaram o instituto a ser utilizado em caráter facultativo.

Tal situação permaneceu até 1939, quando entrou em vigor o CPC (DL. nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), que não incorporou este instituto.¹⁵

Durante a vigência da Constituição de 1891, a presença da Justiça de paz se manteve em alguns estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul para fins conciliatórios.

Neste caso, não houve tratamento da constituição, nem mesmo para atribuir a Justiça de paz, os processos de habilitação de casamento junto ao registro civil.

O nascimento da Constituição de 1934, sob o chamado Estado Novo, do então presidente Getúlio Vargas – Constituição esta importante para a história brasileira, que trouxe novidades como, por exemplo, a criação da Justiça Eleitoral e Trabalhista – trazia em seu art. 104, §4º, sobre o tema Justiça de paz, o seguinte:¹⁶

Art. 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

§ 4º - Os Estados poderão manter a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a Justiça comum.

¹⁵ FREGAPANI, Guilherme da Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF>. Acesso em 15 de Jan. 2021.

¹⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 Fev. 2021.

Ainda no mandato do então presidente Getúlio Vargas, foi promulgada a Constituição de 1937, outorgada sem consulta prévia. Nesta ocasião, o Congresso foi dissolvido. Porém, em seu artigo 104, o novo texto sobre o tema da justiça de paz assim se manifestou:¹⁷

Art. 104 - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com a ressalva do recurso das suas decisões para a Justiça togada.

Sendo assim, em comparação a Constituição ora revogada, o novo *caput* do artigo 104, trouxe o que descrevia o antigo parágrafo 4º, apenas modificando a parte final de “justiça comum” para “justiça togada”.

Com o advento da Constituição de 1946, já se percebe uma mudança com a inclusão do tema justiça de paz, em seu art. 124, X, que assim definia:¹⁸

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

X - poderá ser instituída a Justiça de Paz temporária, com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou recorríveis, e competência para a habilitação e celebração de casamentos ou outros atos previstos em lei;

Importante destacar neste artigo que, a partir da nova inclusão do tema da justiça de paz nesta Constituição, não trata este mesmo artigo sobre a função conciliatória da justiça de paz. Entendemos dessa forma, pois, logo no inciso XI, esta nova Constituição, traz a possibilidade de criação de “juizados de pequenas causas”, desta forma exposto:

XI - poderão ser criados cargos de Juízes togados com investidura limitada a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juízes poderão substituir os Juízes vitalícios;

Este inciso foi modificado pela Emenda Constitucional nº de 1965, que atribui nova redação desta forma:¹⁹

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 12 Fev. 2021.

¹⁸ BRASIL.. Constituição Federal de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 10 Fev. 2021.

¹⁹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm#art5. Acesso em 12 Fev. 2021.

XI- poderão ser criados cargos de juizes togados com investidura limitada ou não a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses juizes poderão substituir os juizes vitalícios;

Com isso, já seria possível vislumbrar que as atribuições conciliatórias, na prática, dadas aos Juizes de paz desde os seus primórdios, foram reduzidas ao passo dos novos moldes na justiça brasileira, como exemplo, a possibilidade de criação de tribunais específicos para julgamento de pequenas causas.

Em 14 de agosto de 1969, foi decretado no Brasil o Ato Institucional nº 11/69, durante o mandato do Presidente e General Arthur da Costa e Silva. Neste documento, um de seus principais decretos foi a extinção da justiça de paz eletiva, conforme disposto no art. 4º, deste Ato, que assim dizia:²⁰

Art. 4º - Fica extinta a Justiça de Paz eletiva, respeitados os mandatos dos atuais Juizes de Paz, até o seu término.

Parágrafo único - Os Juizes de Paz temporários serão nomeados, nos Estados e Territórios, pelos respectivos Governadores, e, no Distrito Federal, pelo seu Prefeito, pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzidos, aplicando-se este limite aos atuais ocupantes dessas funções, salvo nos que as exercem em virtude de eleição anterior.

Este Ato foi instituído logo após a decretação do AI-5 (Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968), pelo mesmo Presidente; período este conhecido pelo regime da ditadura militar, que trazia na ementa o seguinte:²¹

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

Desta forma, segundo previa o Ato Institucional 11/69, com a extinção da justiça de paz durante este período, os juizes que já estavam ativos assim permaneciam, sendo suspensas somente novas nomeações/eleições.

Passado este período conturbado da história Brasileira, qual seja 21 anos de ditadura militar, vem a Constituição de 1988, a responsável por marcar o processo de redemocratização do país.

²⁰ BRASIL. Ato Institucional nº 11, de 14 de ago de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-11-69.htm. Acesso em: 01 Dez. 2020.

²¹ BRASIL. Ato Institucional nº 05, de 13 de dez de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 01 Dez. 2020.

Trataremos do tema justiça de paz, previsto na constituição atual, no próximo capítulo.

1.3 - Em Portugal

A movimentação histórica do tema frente a Portugal destaca-se também de forma acentuada, como será demonstrado a seguir, o que sugere a importância do papel desempenhado pelo Juiz de Paz ao longo do tempo e também nos dias atuais.

Os Julgados de Paz foram introduzidos em Portugal, no ano de 1826, tendo como fonte a Constituição Brasileira de 1824 e suas origens inspiradas no Estatuto do Juiz de Paz francês, estabelecido na Assembleia Nacional francesa, de 16 de agosto de 1791, sendo sancionado por Luís XVI, conforme destaca Madalena Marques dos Santos, em seu artigo.²²

A Carta Constitucional de 1826 estabelecia em seus artigos 128º e 129º o seguinte²³:

ARTIGO 128 Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

ARTIGO 129 Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas Atribuições, e Distritos serão regulados por Lei.

Desta forma, verifica-se que a primeira ação, antes de começar qualquer ação, deveria ser a tentativa de conciliação, que, conforme exposto no supracitado artigo, ficaria sob a responsabilidade do Juiz de Paz.

O Decreto-Lei de 16 de maio de 1832 veio estabelecer como estatuto que cada freguesia em que se subdividissem os Julgados de Paz, fosse eleito um magistrado de paz, com as atribuições de conciliar as partes, antes das questões fossem apresentadas aos juizes de Direito.

²² SANTOS, Madalena. Marques dos. Os julgados de paz. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/4211/1/Madalena%20Marques%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em 02 Jan. 2021.

²³ PORTUGAL. Carta constitucional de 1826. Disponível em: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/carta-constitucional-1826.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2021.

Em 1833, o Código Comercial Ferreira Borges, viria a reconhecer a função de conciliação do Juiz de Paz como preliminar nas questões comerciais, precisamente exposto nos artigos 990º, 1159º, 1168º, 1170º, 1171º e 1172º.

A Constituição de 1838 manteve as funções dos Juizes paz, com fundamento no Título VII, Cap. Único, art. 124º, que assim dizia²⁴:

ARTIGO 124

Haverá também Juizes de Paz que serão electivos.

§ único – Nenhum processo será levado a Juízo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos que a Lei exceptuar.

A lei de Novembro de 1840 restringiu bastante a função conciliatória dos Juizes de Paz, atribuindo-lhes funções relativas aos órfãos.

A Lei de 16 de junho de 1855 deu aos Juizes de paz um alargamento com respeito às suas competências, a partir da extinção dos cargos de Juizes ordinatórios e subdelegados do procurador régio, que dentre outras funções, conciliavam as partes e tomavam juramentos aos arbitradores nas causas comerciais, julgamentos das causas sobre bens ou danos até 10.000 réis e fazer exames de corpo de delito.

Já no início do século XX, foi estabelecido em 12 de abril de 1928 o Estatuto do Judiciário, que mencionava os julgados de paz em seus artigos 2º e 8º, que desta forma eram definidos²⁵:

Artigo 2º - O Continente do país, com as ilhas adjacentes dos arquipélagos dos açores e Madeira, divide-se em distritos judiciais, estes em comarcas, e estas em julgados de paz. §único: Nos concelhos, onde as necessidades do serviço o exigirem, haverá julgados municipais, com a organização e competência que forem determinadas em diploma especial.

Artigo 8º - Em cada comarca haverá tantos julgados de paz quantas as freguesias que a compõem.

Durante o período denominado “Estado Novo” (1933-1974), período este caracterizado pelo regime militar, de cunho autoritário, o cargo de Juiz de paz foi permaneceu com a Constituição de 1933. Esta função estava inserida no artigo 150º da referida Carta, que assim consagrava em seu §2º.²⁶

²⁴ PORTUGAL. Constituição Portuguesa de 1838. Disponível em: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/constituicao-1838.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2021.

²⁵ PORTUGAL. Estatuto do judiciário de 1928. Disponível em: <http://www.oo.pt/upl/%7B20203426-2f9d-497a-a7f4-773c91ed538d%7D.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2021.

²⁶ PORTUGAL. Constituição de 1933. Disponível em: http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir_Ik_Doc_ConstP_1933.pdf. Acesso em: 02 Mar. 2021.

Artigo 150º - A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.
§2º - São mantidos os Juizes de Paz.

Em 23 de fevereiro de 1944, surge o Decreto nº 33547, denominado como novo Estatuto do Judiciário,²⁷ que vem a revogar a legislação anterior (1928).

Neste diploma legal, mesmo semelhante ao anterior, chama atenção a diversidade de artigos que trata ou mesmo menciona os julgados de paz. A título de exemplo, podemos citar os artigos 21º e 22º, que versam sobre o funcionamento dos tribunais municipais e de paz, que desta forma previa:

Artigo 21º - Em cada julgado de paz haverá um juiz de paz.

Artigo 22º - Nas sedes do concelho a função de juiz de paz é inerente ao cargo de conservador do registo civil e nos restantes julgados de paz é inerente ao cargo de professor, do sexo masculino, do ensino primário da sede da respectiva freguesia. Tal função será por êles exercida independentemente de nomeação, diploma e posse.

No artigo 217º, que tratava da composição do funcionalismo do judiciário, assim se manifestava sobre os juizes de paz:

Art. 217º - A magistratura judicial, cuja ordem é hierárquica, compõe-se de juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de Direito.

§1º - Os juizes municipais e os juizes de paz estão hierarquicamente subordinados aos juizes de direito da comarca a que pertencer a sede do julgado; e no desempenho das suas funções gozam dos direitos e têm as obrigações atribuídas aos magistrados judiciais, na parte que lhes puder ser aplicada.

Não caberia comentar cada artigo deste Estatuto por ora, visto que em 14 de abril de 1962, entra em vigor novo Estatuto do Judiciário, através do Decreto-Lei nº44278,²⁸ que julgou necessária uma reanálise deste documento legal tendo em vista a reforma do Código de Processo civil português em 1961.

No artigo 69º deste Estatuto dispõe sobre as competências dos juizes de paz, que desta forma é demonstrada²⁹:

Art. 69.º - 1. Aos juizes de paz compete:

a) Praticar, por delegação do juiz de direito da respectiva comarca, os actos seguintes: deferir o juramento a louvados, tutores, curadores, vogais do conselho de família e cabeças-de-casal;

²⁷ PORTUGAL. Estatuto do Judiciário de 1944. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/399593/details/maximized?filterEnd=1944-12-31&filterStart=1944-01-01&q=1944&perPage=100&fq=1944>. Acesso em 02 Mar. 2021.

²⁸ PORTUGAL. Estatuto do Judiciário de 1962. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/398139/details/maximized?perPage=100&q=Lei+n.%C2%BA%2010%2F97>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

²⁹ *Idem*.

- b) Fazer cumprir os mandados e as cartas, ofícios e telegramas para citação, notificação e afixação de editais;
- c) Tomar conhecimento dos crimes ou infracções cometidas na área dos respectivos julgados, mandando lavrar auto de notícia;
- d) Prender os delinquentes em flagrante delito ou quando seja admissível a prisão sem culpa formada;
- e) Exercer as demais atribuições que lhes sejam conferidas por lei.

Observa-se que este Estatuto, ao elencar as competências designadas aos juízes de paz, confirma a relevância da função como um auxiliar do poder judiciário.

A Constituição portuguesa de 1976 trouxe em seu artigo 219º a previsão sobre a possibilidade de poderem existir os julgados de paz.³⁰

A Lei nº 82/77, a chamada “Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais” (LOTJ), disponibilizou em seu art. 76º que:³¹

ARTIGO 76.º
(Competência dos juízes de paz)

1. Compete aos juízes de paz:
 - a) Exercer a conciliação nos termos da lei de processo;
 - b) Julgar as transgressões e contravenções às posturas de freguesia;
 - c) Preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-las seguir no julgado de paz;
 - d) Exercer as demais atribuições que lhes venham a ser conferidas por lei.
2. Das decisões dos juízes de paz há sempre recurso para o tribunal de comarca.

Importante destacar a forma que esta Lei abordou o tema dos Julgados de paz, no sentido do que ali exposto, os juízes de paz continuavam com a função conciliatória, e, ainda, havia a previsão de quais as acções lhes competiam, quais sejam as dispostas na alínea “c”, atribuindo um valor limite para o seu processamento junto a esses tribunais.

Em atenção ao tema, é publicado o Decreto-Lei nº 539/79³², que disciplina e estabelece a organização e o funcionamento dos julgados de paz, porém não logrou êxito, eis que a Assembléia da República, em 31 de maio de 1980, recusa essa ratificação através da Resolução nº 117/80.

³⁰ PORTUGAL. Constituição de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em : 02 Mar. 2021.

³¹ PORTUGAL. LEI Nº 82 de 1977 “Lei orgânica dos Tribunais judiciais”. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/279796/details/maximized> . Disponível em: Acesso em: 02 Mar.2021.

³² PORTUGAL. Decreto-Lei nº 539 de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/230892/details/normal?l=1>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

Finalmente, em 13 de julho de 2001, é criada a Lei nº 78, onde fica estabelecida a criação dos julgados de paz como forma de resolução de litígios.

Esta Lei sofreu algumas alterações através da Lei nº 54/2013, como, por exemplo, fazendo incluir nos Julgados de paz o mecanismos da Mediação, conforme veremos no próximo capítulo.

2- O JULGADO DE PAZ: ATUALIDADES E PREVISÃO LEGAL

2.1– No Brasil

2.1.1 – A justiça de paz atuante prevista na Constituição Brasileira de 1988.

Diferentemente das atribuições conferidas ao Julgado de Paz, desde o seu surgimento na Constituição de 1824 e passadas as transformações até os dias atuais, notadamente surge que a Justiça de paz perdeu força no Brasil, sendo conferidos a estes apenas específicas funções, quais sejam as relacionadas ao Registro civil e celebrações de casamentos.

Distante ainda do conceito primário que prezava sobre a conciliação das partes, além da função de auxiliar nos Tribunais e às funções inerentes ao julgamento de causas de pequeno porte.

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988, denominada Constituição cidadã, promulgada em 5 de Outubro de 1988, trata do assunto em seu artigo 98, II, na qual prevê a atuação dos juízes de paz e suas respectivas funções.

O art. 98, II, da Constituição dispõe que:³³

A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão:

II- justiça de paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

Corroborando com o texto constitucional acima narrado, no que se refere à Justiça de paz, assim está disposto, no sentido de estabelecer a regra, o ADCT (Ato das Disposições Constitucionais transitórias), que assim define:

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Acesso em: 12 Dez. 2020.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

E, desta forma, é o que se tem vislumbrado na prática o que ocorre com a Justiça de paz em território brasileiro, eis que o ofício do juiz de paz atualmente está vinculado às cerimônias de casamento junto aos cartórios de registro civil e também na análise do processo de habilitação para casamento.

Porém, havia uma previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT, que ora foi revogada pela reforma de 2017 (Lei 13.467/17), que em seu artigo 477, §3º, trazia o seguinte:

§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público, ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

Interessante esse artigo, pois, mesmo que revogado pela Reforma Trabalhista de 2017, e, por mais que pareça uma situação não tão previsível, houve sim à época jurisprudência ³⁴ nesse sentido, como expõe a ementa abaixo para fins de exemplo:

RO Nº: **0010864-45.2014.5.03.0084-RO**.EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO PERANTE JUIZ DE PAZ. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o artigo 477, § 1º, da CLT, segundo o qual o pedido de demissão ou o recibo de quitação da rescisão, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só terá validade se for feito com a assistência do sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho. Não havendo nenhum desses órgãos no local, a solução é encontrada no § 3º do mesmo dispositivo legal, que prevê que a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. DECISÃO: A Quinta Turma, à unanimidade, conheceu os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva que dava provimento parcial aos apelos para excluir a indenização por dano moral. Certifico que esta matéria será publicada no DEJT, dia 24.06.2015 (divulgada no dia 23.06.2015). Belo Horizonte, 22 de Junho de 2015. EUGENIO PACELLI MENDES DAS GRACAS.

Antes de adentrar ao estudo das novas atribuições da Justiça de paz no Brasil, necessário trazer de que forma o assunto é tratado pelos diversos Estados brasileiros e o Distrito Federal, já que estes são competentes para legislar sobre devida matéria, conforme os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

³⁴ BRASIL. JusBrasil. Jurisprudência ao RO nº 0010864-45.2014.5.03.0084 – MG. <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1154130365/recurso-ordinario-trabalhista-ro-108644520145030084-mg-0010864-4520145030084/inteiro-teor-1154130385>. Acesso em: 02 Mar.2021.

Actualmente, alguns poucos estados brasileiros legislaram sobre a Justiça de Paz, como, por exemplo, Minas Gerais, através da lei ordinária nº 13.454³⁵ de 12 de Janeiro de 2000, e o Estado do Espírito Santo, através da Lei nº 4.380, de 7 de junho de 1990.

Apesar do que está disposto no art. 98, II, da Constituição Federal do Brasil, o que ocorre é que alguns Estados tomaram a iniciativa e já positivaram a matéria através de leis, porém a maioria dos Estados se omitiu, fazendo com que a matéria esteja disposta em Códigos de organização e divisão Judiciária, Provimentos ou demais legislações específicas de competência dos Estados e da União, no caso do Distrito Federal.

Esta omissão dos Estados brasileiros em legislar sobre a matéria foi alvo inclusive de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO), de autoria da Procuradoria Geral da República, que ingressou com a ação objetivando forçar os demais estados brasileiros a legislarem sobre a justiça de paz, a fim de que estes cumpram o disposto no art. 98, II, da Constituição Brasileira. Esta ação encontra-se em Trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, desde 11 de abril de 2017, data de sua distribuição ao Relator, Ministro Ricardo Lewandowski³⁶.

O Estado de Minas Gerais, como já mencionado, através de lei ordinária, dispõe, em seu art. 2º, que:

As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida por esta lei e mediante a aplicação subsidiária do Código Eleitoral e da legislação federal específica.

A lei ainda dispõe, no art. 2º, §único, que as eleições serão presididas pelo Juiz eleitoral competente.

Na situação acima exemplificada, vislumbra-se que o texto da lei, está em consonância com o disposto na Carta Magna brasileira, ou seja, o Estado de Minas Gerais, assim como os outros poucos Estados, deu um passo importante ao positivar a matéria sobre justiça de paz, assim como estava previsto na Constituição Federal.

³⁵BRASIL. Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais. Lei Complementar nº 13454/2000, de 12 de Janeiro. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-13454-2000-minas-gerais-dispoe-sobre-a-justica-de-paz>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5168601>. Acesso em 15 Fev. 2021.

Desta forma, o que se espera é que os outros estados passem a adotar as mesmas medidas que são tão importantes para a efetivação do trabalho desenvolvido pelos juízes de paz e para que estes não sejam esquecidos, já que foram de fundamental importância para a construção do país, vide o seu contexto histórico, mesmo que parte de suas atribuições tenham sido suprimidas com o passar do tempo.

Os outros Estados brasileiros que já legislaram sobre a matéria são: Amapá, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Roraima.

O Estado do Mato Grosso editou lei recente que trata sobre da regulamentação da Justiça de paz, qual seja a Lei Complementar nº 617, de 15 de abril de 2019³⁷ (altera a Seção VIII do Capítulo II do Título II do Livro I, da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a reforma do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, para regulamentar a Justiça de Paz do Estado de Mato Grosso), que traz em seus 11 artigos questões relativas à investidura para o cargo, atribuições, remuneração, distribuição dos cargos de juiz de paz nos distritos do Estado. A título de exemplo, assim define o art. 2º, desta lei, conforme abaixo descrito:

Art. 2º- Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.162, de 30 de dezembro de 1992, e pela Lei Complementar nº 281, de 27 de setembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 A Justiça de Paz, órgão do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, é exercida por juiz de paz remunerado, cujas atividades não possuem caráter jurisdicional.

Dada competência aos Estados para que cada um trate da matéria, notadamente que muitas diferenças aparecerão quando feita uma comparação Estado a Estado. Em determinados estados haverá diferença no quesito remuneração ou ainda na carga horária atribuída no exercício da função.

Para a investidura no cargo, são determinados requisitos diversos, que, como demonstrado anteriormente, pode variar de Estado para Estado. Geralmente sua nomeação fica a cargo do Diretor do Fórum estadual ou do Presidente do Tribunal de Justiça local.

³⁷ BRASIL. Assembleia Legislativa do Mato Grosso. Lei Complementar nº 617/2019, de 15 de abril. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/21676/visualizar#:~:text=ALTERA%20A%20LEI%20N%C2%BA%204.964,2000%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%84NCIAS>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

A título de exemplo, a citar o Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça deste Estado, através do Conselho de Magistratura, contido na Resolução nº 06/97, assim considera para a investidura na função de Juiz de paz, os seguintes requisitos: Indicação formal da autoridade judiciária responsável pelo RCPN; Cópia do documento de identidade e CPF; Certidão de quitação eleitoral; Certidão de não vinculação a partido político; Comprovante de residência; Certidão negativa de antecedentes criminais; Certificado de reservista, se homem; Comprovante de conclusão do curso de bacharel em direito; - certidão expedida pela OAB de que não se encontra inscrito em seu quadro ou que requereu a licença para o exercício da atividade de Juiz de Paz; Declaração de idoneidade; Declaração da condição de não ocupante de cargo público de serventuário ou servidor da justiça.³⁸

Já no Estado da Paraíba, matéria presente na Lei Complementar nº 96 de 2010³⁹, que versa sobre a Organização e Divisão judiciária deste Estado, em seu art. 225, dispõe que:

Art. 225 – Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre os direitos e deveres do juiz de paz, forma e procedimentos a serem observados no exercício de suas atribuições e demais atos pertinentes a sua atuação, desenvolvimento de suas funções, exoneração e perda do cargo, bem como a sua remuneração mensal.

Ou seja, esta Lei não contempla os requisitos para a investidura do cargo, nem traz a previsão sobre remuneração.

Em geral, as remunerações são estabelecidas e efetivadas pelos próprios Tribunais de Justiça, e os valores destas remunerações estão dispostas nos planos de cargos e salários do Poder Judiciário local.

Outro Estado que se dedicou a tratar sobre a matéria em lei específica foi o Espírito Santo, através da Lei nº 4.380/90, que em seu artigo 1º assim expõe:⁴⁰

Art. 1º - Fica mantida, em todos os Distritos do Estado, a Justiça de Paz, com competência para celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias.

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, Resolução nº 96/2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/dir-gerais/dgpes/dedep/perguntas-frequentes>. Acesso em: 04 Mar. 2021.

³⁹ BRASIL. Diário Oficial do estado da Paraíba, Lei Complementar nº 96/2010, de 03 de Dezembro. Disponível em: http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial04122010.pdf. Acesso em: 02 Mar. 2021.

⁴⁰ BRASIL. Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo, Lei nº 4.380 de 1990. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO%204380.html#:~:text=Fa%C3%A7o%20saber%20que%20a%20Assembl%C3%A9ia,habilita%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20exercer%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20conciliat%C3%B3rias>. Acesso em: 10 Jan. 2021.

Novamente se encontra o termo “atribuições conciliatórias” também nesta lei. De fato esta é uma previsão da própria Constituição Federal, mesmo que na prática os juízes de paz não desempenhem essas atribuições, mesmo sendo de forma não jurisdicional.

O que se encontra nas legislações daqueles Estados que, embora sentissem a importância de positivizar uma lei que tratasse da Justiça da Paz, são questões que ainda não fazem parte da realidade, precisamente, quanto à questão da eleição para juiz de paz. Mesmo que haja esta previsão, ainda sim as nomeações destes, repita-se, ainda estão sob a responsabilidade dos Presidentes dos Tribunais de Justiça ou, em alguns casos, dos diretores dos Fóruns.

Diante deste quadro, o que se tem é que alguns dos Estados já possuem projetos de lei encaminhados às suas respectivas Assembleias Legislativas, alguns outros não deflagraram qualquer processo legislativo sobre o tema e enquanto isso, a matéria continua esparsa em poucos artigos das legislações específicas dos Estados (por exemplo, Leis de organização e divisão judiciária dos Estados, que trata de outras matérias, incluindo, se for o caso, o tema de Justiça de paz).

2.1.2- A Justiça de Paz atuante nos Cartórios de Registros Civis

Conforme disposto na CFB, as atribuições dadas aos juízes de paz nos registros civis no que diz respeito às celebrações de casamento e análise dos processos de habilitação para tal finalidade são as que vigoram actualmente em solo brasileiro.

Ou seja, seu local de trabalho é no cartório de Registro civil, os chamados cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN's). Cartórios estes responsáveis pelos registros de nascimento, casamento e óbito.

Neste cartório, os juízes de paz presidem as solenidades de casamento sendo assistidos pelo oficial de cartório.

Sendo deferido o pedido de habilitação para o casamento, os noivos podem decidir pela solenidade no próprio cartório ou pelo casamento civil em diligência, que

ocorre quando o juiz de paz e o escrevente do cartório vão até o local escolhido pelos noivos para a realização do casamento. O cartório a ser escolhido pelo casal é o mais próximo de suas residências. Há ainda a exigência de suas testemunhas, que podem ser padrinhos escolhidos pelos noivos.

Existe como já mencionado, a possibilidade dos noivos optarem pelo casamento religioso com efeito civil. Neste caso, as duas cerimônias são realizadas na mesma ocasião. O celebrante é a autoridade religiosa e o juiz de paz conduz a assinatura do Termo de Religioso com Efeito Civil. Esse pedido deve ser realizado junto ao cartório, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, desde que não haja qualquer impedimento para qualquer das partes.⁴¹

No Brasil, em 2011, o Supremo Tribunal Federal, equiparou as uniões homoafetivas às uniões entre homem e mulher, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132. O julgamento deu procedência aos pedidos e efeito vinculante, no entendimento de excluir do art. 1.723 do Código Civil brasileiro qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.⁴²

O art. 1723, do Código Civil brasileiro dispõe que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.⁴³

Desta forma, o entendimento do STF quanto a essa matéria prevê que, ao negar reconhecimento às uniões homoafetivas, fere o que dispõe o art. 3º, IV, da Constituição Federal, que diz:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁴⁴

⁴¹ BRASIL. Instituto de Estudos dos Notários e Registradores. Disponível em: <http://inoreg.org.br/casamento-religioso-com-efeito-civil-e-alternativa-para-os-noivos/>. Acesso em: 05 Jan. 2021.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 05 Feb. 2021.

⁴³ BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 Jan. 2021.

⁴⁴ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=III%20%2D%20erradicar%20a%20pobreza%20e,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 25 Jan. 2021.

Com este julgamento e entendimento pacificado, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ficaram autorizados a promover essas uniões.

Nenhum cartório pode abster-se de realizar o casamento homoafetivo. Entendimento este reconhecido através da Resolução nº 175, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 14 de Maio de 2013, que desta forma dispõe:⁴⁵

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no. 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa.

Por este entendimento, fica então vedada qualquer recusa no sentido de efetivar essas uniões, sob pena de afronta ao que determinado pelo STF.

O Código Civil brasileiro define em seu artigo 1.512, a possibilidade da gratuidade para o casamento, se houver a declaração de pobreza pelos noivos. Desta forma, assim determina:⁴⁶

Art. 1.512 - O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

⁴⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 03 Jan. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 02 Jan. 2021.

De outra forma, os valores correspondentes à solenidade são de responsabilidade de cada cartório, conforme tabela de valores pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça local, que é atualizada a cada ano.

Outra função destacada ao juiz de paz em suas atribuições junto a estes cartórios está a responsabilidade pela análise documental no que concerne os pedidos de habilitação para casamento. Todo processo de habilitação passa pelas mãos dos juízes de paz, que ali conferem se todos os documentos estão prontos para serem deferidos e aptos para a marcação de solenidade.

2.1.3 – Introdução da Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais (Cível e Criminal).

Importante destacar a criação desta Lei, visto que ao compararmos as atualidades entre Brasil e Portugal, nota-se que Portugal deu continuidade aos trabalhos dos Julgados de paz, não retirando destes a função conciliatória, o que ocorreu na prática no caso do Brasil.

A partir do ano de 1891, as funções direcionadas aos juízes de paz no Brasil ficaram restritas às funções de registro civil, notadamente vinculadas às celebrações de casamentos e demais questões inerentes às revisões de documentações para celebração destes, funções estas que vieram a ser ratificadas com a Constituição Brasileira de 1988, como já mencionado.

Na Constituição Brasileira de 1988, está previsto em seu artigo 98, I, que:

A união, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;⁴⁷

A previsão legal na Carta Magna confirmou o que já estava em andamento, através da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que tratava da criação e

⁴⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 Jan. 2021.

funcionamento dos Juizados especiais de pequenas causas, que veio a ser revogada pela então Lei dos Juizados Especiais, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

No artigo de Rogério *et al*, os autores descrevem que, em 1982, mesmo antes da criação da Lei nº 7.244/84, “o estado do Rio Grande do Sul já possuía Conselho de Arbitragem e Conciliação, no intuito de “acabar com algumas distorções sociais, isto é, solucionar menores conflitos levados ao judiciário”⁴⁸

A criação dos Juizados Especiais, tanto no âmbito cível quanto criminal, veio a atender um clamor da sociedade, que, sem alternativa, mesmo em causas de menor complexidade, enfrentavam a lentidão do judiciário e os custos altos para propor uma ação. Ou seja, desta forma, o cidadão possuía acesso menos burocrático ao poder judiciário. Era a busca para que o cidadão estivesse mais próximo da Justiça.

Referida lei tem base nos seguintes princípios da: Oralidade, que significa dizer que todos os fatos inerentes à demanda podem ser reduzidos a termo. Segundo a Juíza, Dra. Oriana Piske, em seu artigo, expõe que este princípio “promove uma maior aproximação entre o cidadão e o magistrado” e a magistrada completa que “o que se vê é o domínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída”.⁴⁹

Pelo princípio da efetividade entende-se que o processo deve ser o meio para dar fim ao litígio.

A simplicidade e a informalidade pressupõem a forma menos burocrática, de linguagem simples, menos complexidade para o cidadão, o que torna o processo simples em sua essência, visto que as partes, nesse procedimento especial, podem demandar sem a participação de advogado (previsão esta somente dada ao 1º grau de jurisdição).

Já os princípios da celeridade e economia processual visam, respectivamente, dar uma resposta mais célere a demanda, com o mínimo de atos processuais

⁴⁸ ROGERIO, Thais Fernanda Silva *et al*. Juizados Especiais Cíveis: Abordagem histórica e Princioplógica. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20%20Direito/JUIZADOS%20ESPECIAIS%20OC%C3%8DVEIS%20ABORDAGEM%20HIST%C3%93RICA%20E%20PRINCIPIOL%C3%93GICA.pdf>. Acesso em: 11 Fev. 2021.

⁴⁹ PISKE, Oriana. *Princípios norteados dos Juizados Especiais*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 11 Fev. 2021.

possíveis e o acesso à justiça de forma gratuita (com exceção a propositura de recurso à Turma Recursal, desde que este não seja beneficiário da gratuidade da justiça ou que não haja condenação por litigância de má-fé, de acordo com o disposto nos arts. 54 e 55, da Lei).

O art. 3º, da lei define que para ingressar com ação neste Juizado, esta não deve exceder o valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.⁵⁰

Porém há exceções, que estão dispostas no art. 3º, §2º, que diz sobre as causas que não serão alcançadas pelo Juizado Especial Cível, como, por exemplo, as causas de natureza alimentar, falimentar, dentre outras.

Ao ser distribuída a demanda, é marcada audiência de conciliação e julgamento, onde neste ato inicial, a solução para o litígio já pode ser alcançada através de acordo entre as partes. Essa fase inicial é presidida pelo papel do Conciliador, que pode ser um juiz leigo ou ainda, um bacharel em direito, desde que cumpra os requisitos exigidos pelo Tribunal de Justiça local.

Com acordo formalizado entre as partes na primeira audiência, ou em caso negativo, é aberta conclusão para o juiz homologar o acordo ou proferir sentença.

Não há a previsão de um prazo razoável para a duração do processo, porém há o esforço para que seu término seja o mais breve, a fim de que uma eventual demora não venha a ferir um de seus princípios. Em consonância a este entendimento, está também a redução no número de recursos, o que caso contrário, retardaria e muito o andamento processual.

Referida Lei também alcança o âmbito criminal, a partir do art. 60, onde este artigo dispõe que:

O juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

⁵⁰ BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm
Acesso em: 11 Fev. 2021.

Na esfera criminal, o requisito para que a ação seja promovida por este procedimento, está previsto no art. 61, que preceitua que “as infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei não comine pena máxima de 2 (dois) anos, cumula ou não com multa”

Porém, assim como no âmbito cível, a lei trata também de exceções, como é o caso dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, que são tratados em outro procedimento especial.

A conciliação é sempre tratada de forma preliminar tanto neste procedimento quanto na Justiça comum. A propósito, com a reforma do Código de Processo Civil, em 2015, foi destacada em seu artigo 334, a possibilidade de conciliação e mediação. Uma inovação trazida a este diploma legal, que assim preceitua:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Com isso, demonstrada a preocupação do legislador em trazer outras formas de conciliar as partes mesmo no procedimento comum, já que este costuma alcançar um tempo maior para a solução do litígio.

Os Juizados Especiais no Brasil muito se assemelham aos Julgados de Paz em Portugal; semelhanças estas inerentes aos princípios, a um limite atribuído ao valor para ingresso da demanda, a presença do instrumento conciliação, a celeridade no julgamento, dentre outros. Chamando atenção apenas pelo fato dos Juizados especiais não terem à frente a figura do Juiz de paz, e sim do conciliador ou juiz leigo e do Juiz togado (responsável para chancelar as homologações de acordo ou proferir as sentenças de méritos).

2.2 Em Portugal

2.2.1- Julgados de Paz e atualidades

Com previsão legal na Lei nº 78, de 13 de julho de 2001, os julgados de paz são tribunais com características específicas e criados com objetivo de resolver conflitos de menor complexidade, com base na conciliação, a fim de que o cidadão possa resolver o seu litígio sem que precise ingressar com ação judicial.

Com base no artigo 2º, da citada lei, estes tribunais são regidos pelos seguintes princípios: da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.⁵¹

A simplicidade de que trata o artigo, significa dizer que o mínimo de atos serão apresentados neste Tribunal, a exemplo do próprio requerimento e da contestação a seguir, ou, se for o caso, admite-se também a reconvenção. Não seria crível admitir a hipótese de uma série de atos neste procedimento, visto que feriria um de seus objetivos principais somado ao princípio da celeridade processual.

Para os autores José António de França Pitão e Gustavo França Pitão, os três primeiros princípios mencionados no artigo 2º, são repetitivos, como assim expõem:⁵²

Em nosso entender, os princípios da simplicidade, adequação e absoluta economia processual resumem-se a simplicidade e celeridade processual, sendo que o princípio da informalidade redundava numa adequação formal, dado que não pode entender-se que corra um qualquer processo sem o mínimo de formalidade, sob pena de se afastarem as garantias processuais das partes (...)

Uma das competências destes tribunais rege-se em razão do valor, visto que a previsão é que sejam julgadas ali causas até o valor de €15.000 (quinze mil euros), ou seja, qualquer outra causa, mesmo que comporte julgamento neste tribunal, mas se o valor de alçada ultrapassar o previsto, não será possível a sua resolução diante deste tribunal.

Este tribunal também comporta o pagamento de custas, que estão previstas no artigo 5º, da LJP. Essas custas são ajustadas através de Portaria do Ministro da

⁵¹ PORTUGAL. Constituição da República portuguesa. 7ª ed. Porto Editora: Porto, 2017.

⁵² PITÃO, Jose António de França; PITÃO, Gustavo França. *Lei dos julgados de paz anotada*. Quid Juris Sociedade Editora: Lisboa, 2017.

Justiça (Portaria nº 1456/2001⁵³, que disciplina o regime de custas). A taxa única prevista nesta Portaria é estipulada no montante de €70, devendo ser paga pelo demandante, durante a entrega do termo inicial e pelo demandado na entrega de sua contestação.

Já a competência com base na territorialidade, pressupõe várias questões, que estão distribuídas nos artigos 10º a 14º, da LJP. Ou seja, para demandar uma ação, tem que se analisar o objeto desta ação. No artigo 11º, o foro a ser eleito será o da situação dos bens, isso ocorre em casos, por exemplo, nas ações de direitos reais, que, no caso, a ação deverá ser proposta no local do bem. Quando a ação versa sobre mais de um bem, em circunscrições diferentes, deverá ser proposta, com previsão no número 2, deste artigo, no julgado de paz onde se encontra o bem móvel ou imóvel de maior valor.

O artigo 12º demonstra a competência em razão do local do cumprimento da obrigação, que diz respeito à escolha do credor ao determinar o lugar julgado de paz competente para resolver a demanda, seja no lugar em que a obrigação deve ser cumprida ou no domicílio do demandado, conforme previsão no número 1, do artigo mencionado. Combinado com este artigo está o artigo 71º do CPC, que dispõe sobre a competência para o cumprimento da obrigação.

A organização e o funcionamento dos Julgados de Paz encontram-se previstos no Capítulo III, a partir do artigo 15º, da LJP.

2.2.2 - Como funcionam os Julgados de Paz em Portugal

Ao adentrarmos ao estudo do funcionamento dos Julgados de Paz, necessário entender como funciona o sistema judicial Português e, desta forma, definir onde o Julgado de paz se insere.

O Ministério da justiça é um departamento do governo de Portugal, responsável pela gestão dos assuntos do sistema judicial português. Ao contrário da maioria dos outros departamentos governamentais. O poder executivo do ministério é limitado devido à independência do poder judicial.

⁵³ PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/536033/details/maximized>. Acesso em: 02 Mar.2021.

Em Portugal, há duas jurisdições distintas constitucionalmente consagradas no art.209 e seguintes, da Constituição da República portuguesa: a civil e administrativa .

Os conflitos de jurisdição entre tribunais são resolvidos por um tribunal de conflitos, regulado por lei.

Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. Deles emanam decisões vinculativas para todas as instâncias e para todas as entidades, sejam elas públicas ou privadas, e assim, prevalecendo sobre quaisquer outras autoridades.

Segundo a constituição são igualmente tribunais os julgados de paz e os tribunais arbitrais.

Todas as decisões proferidas nos Julgados de paz tem força jurisprudencial e vinculante.

Os julgados de paz surgiram em Portugal para contribuir para a eficiência e a eficácia do sistema jurisdicional, em atenção a sua história, e, com o presente estudo podemos aprimorar alguns conceitos fundamentais. O Acesso à justiça e ao Direito, entre elas a justiça distributiva e a justiça restaurativa como uma oportunidade de Reflexão, para se necessário à mudança de paradigmas no modelo jurisdicional português.

Cumprе ressaltar que a justiça distributiva, encontra-se atrelada à conhecida obra *Ética à Nicômaco*, do filósofo Aristóteles⁵⁴, diz respeito em estabelecer igualdades, de acordo com o mérito de cada um. De fato, baseia-se na igualdade e equidade.

Já a justiça restaurativa propõe a pacificação das relações sociais. De acordo com o artigo da Desembargadora Joalice Maria Guimarães de Jesus⁵⁵, assim se caracteriza a justiça restaurativa:

⁵⁴ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora *Martin Claret*,. 2003.

⁵⁵ JESUS, Joalice Maria Guimarães de. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/desembargadora-mostra-diferencas-entre-justica-restaurativa-mediacao-e-conciliacao/#:~:text=Desembargadora%20mostra%20diferen%C3%A7as%20entre%20justi%C3%A7a%20restaurativa>

Ensinou que na justiça restaurativa a prerrogativa não é a lei, é o ser; o envolvido é o foco da resolução, daí o acordo não ser o fundamental, mas a transformação da pessoa, para um melhor relacionamento futuro.

Desta forma, podemos caracterizar os Julgados de paz como tribunais dotados de características de funcionamento, organização e competências especiais. Seu funcionamento, o qual pela primeira vez foi alertado **pela lei 54/2013, em 31 de julho**, tendo como base constitucional o artigo 209º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, que diz o seguinte:

Art. 209º - Categorias dos Tribunais

2- Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

Julgado de paz é o nome atribuído ao procedimento que esse tribunal tem nas ações e que nele podem ser processadas ações, cuja tramitação processual tem uma forma própria e simplificada, podendo, inclusive, as partes apresentarem as peças processuais oralmente. Os litígios que dão entradas nestes tribunais podem ser resolvidos na decorrência de mediação, conciliação, transação ou por meio de julgamento e consequente sentença.

Caso não alcance conciliação, há lugar ao julgamento, presidido pelo juiz de paz, sendo ouvidas as partes, produção de provas e, finalmente, proferida a sentença pelo juiz de paz. Naturalmente, pode haver transação entre as partes sozinhas, por sua exclusiva iniciativa. Esse tribunal denominado Julgado de Paz é especial porque realiza as audiências, onde um juiz de paz tem a função de conciliar as pessoas antes que estas ingressem em juízo. Especial também como meio de garantir ao cidadão acesso à justiça, a denominada justiça de proximidade.

Os procedimentos neste tribunal tendem a ser de forma mais simples, visto que há previsão dos mesmos adentrarem com sua causa mesmo sem a presença de um advogado. Caso o cidadão sinta-se desprotegido, tenha alguma necessidade especial, ou sinta-se em posição inferior por alguma razão, poderá sim se fazer acompanhado de seu advogado.

Os primeiros julgados de paz da nova era começaram a funcionar em janeiro e fevereiro 2002, inicialmente, a título de projeto experimental, num contexto de

promoção de novas e diferentes formas de resolução de litígios, em modelos ágeis e eficazes de jurisdição, em próxima colaboração com o poder local, como autarquias, no intuito de trazer uma maior aproximação entre a jurisdição e o cidadão.

Precisamente em Lisboa foi instalado o 1º julgado de paz, através da Portaria nº 44/2002.

Hoje, de acordo com o número obtido junto ao Conselho dos Julgados de Paz⁵⁶, são 70 tribunais espalhados pelas diferentes regiões do país, seja na forma de concelhos ou agrupamento de concelhos.

Qualquer cidadão tem acesso ao Julgado de paz, para tanto, é necessário que sua causa ou conflito, não exceda o valor de 15.000€, conforme artigo 8º, da Lei, e que esses conflitos versem sobre determinados assuntos, seja em âmbito civil ou criminal.

Anteriormente, esse valor era de €5.000 (cinco mil euros), e sua redação foi revogada pela Lei nº 54/2013, para que então se atribua o valor de €15.000 (quinze mil euros) como valor limite para ingressar com um litígio no julgado de paz.

E desta forma tem sido o entendimento da jurisprudência, que já se manifestou nesse sentido.⁵⁷

Verifica-se a competência do Julgado de Paz para apreciar a presente ação tendo em conta que o respectivo valor é inferior a €15.000 (quinze mil euros); que está em discussão matéria atinente a arrendamento urbano e, bem assim, que se trata de imóvel sito no concelho de Seixal, conselho este que corresponde a jurisdição territorial do Julgado de Paz (artigos 7º, 8º, 9º, nº 1 alínea g), e artigo 11º, nº1, todos da LJP).

O rol das matérias que poderão ser resolvidas nos JP, estão descritas no art. 9º, da LJP, que dispõe, por exemplo, as seguintes questões relacionadas à: direitos e deveres dos condóminos; arrendamento urbano (exceto despejos); a obrigação de deixar passar materiais, suportar a colocação de objetos ou andaimes num terreno para garantir a reparação ou construção de um edifício de outra pessoa; a obrigação de dar acesso a um terreno a quem precise de recuperar coisas suas que ali tenham

⁵⁶ PORTUGAL. Conselho dos Julgados de Paz. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/contactos.asp>. Acesso em: 03 Mar. 2021.

⁵⁷ PORTUGAL. *Da Sentença do Julgado de Paz de Seixal de 27.01.2015* – Proc.nº.100/2014-JP – A Juíza de Paz, Sandra Marques. Disponível em: www.dgsi.pt. Acesso em: 02 Mar. 2021.

ido parar por acidente ou de entregar essas coisas à dona ou dono; a obrigação de os terrenos situados mais abaixo receberem as águas que, devido a fenómenos naturais, escorrem dos terrenos situados mais acima, assim como a terra e entulhos que essas águas arrastam na sua corrente; a obrigação de fazer as reparações ou as novas obras necessárias nos terrenos onde existam obras defensivas para conter as águas ou onde, pela variação do curso das águas, seja necessário construí-las; abertura de janelas, portas ou varandas e obras semelhantes; posse, usucapião e acessão (a acessão acontece quando uma coisa passa a ser de alguém por se incorporar em algo que pertencia a essa pessoa); responsabilidade civil; incumprimento de contratos e obrigações⁵⁸

Estão excluídas deste rol, as ações que tratam sobre: família (divórcios e guarda de crianças, por exemplo); sucessões (heranças e testamentos, por exemplo); trabalho (despedimentos ou contratos de trabalho, por exemplo); pagamento de dívidas relacionadas com um contrato de adesão, por exemplo, os contratos pré-estipulados em que o cliente não pode definir os termos do contrato, simplesmente adere ao serviço que escolher (contratos de serviços de internet, televisão ou telemóvel, fornecimento de água e de luz ou para frequentar um ginásio, por exemplo). Essas exceções são previstas já que essas causas seguem um rito diferenciado, não comportado pelo Julgado de paz, que preza por resolver conflitos de menores complexidades.

O art. 9º, nº 2, traz a previsão da competência dos Julgados de Paz para apreciar as questões relacionadas às indemnizações cíveis quando não apresentada participação criminal ou após a desistência da mesma.⁵⁹

As competências dos Julgados de Paz estão definidas na LJP, podem ser em razão do objeto (art. 6º), em razão do valor (artigo 8º), da matéria (artigo 9º) e do território (art. 10º).

Pela razão do objeto será fixado que a competência dos Julgados de paz será exclusiva para as ações declarativas, conforme dispõe o artigo 6º, nº1, da LJP.

⁵⁸ PORTUGAL. Disponível em: <https://eportugal.gov.pt/servicos/iniciar-um-processo-num-julgado-de-paz>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

⁵⁹ PITÃO, José António de França; PITÃO, Gustavo França. Lei dos Julgados de Paz anotada. 7ª ed., Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2017.

A jurisprudência assim já se manifestou⁶⁰:

Os Julgados de Paz são competentes, em razão da matéria, para conhecer de ação declarativa, em que um Hospital reclama do responsável por acidente de viação o pagamento dos serviços prestados ao acidentado, desde que o valor peticionado não exceda a alçada do Tribunal de 1ª instância.

Em razão do valor, a LJP estipula um valor até o limite de €15.000 (quinze mil euros) para que a demanda possa ser processada junto a este tribunal.

Neste sentido, define o julgado abaixo:⁶¹

Verifica-se a competência do Julgado de Paz para apreciar a presente ação tendo em conta que o respectivo valor é inferior a €15000 (quinze mil euros); que está em discussão matéria atinente a arrendamento urbano e, bem assim, que se trata de imóvel sito no concelho do Seixal, concelho este que corresponde à área de jurisdição territorial do Julgado de Paz (artigos 7º, 8º, 9º, nº1 alínea g), e artigo 11º, nº1, todos da LJP)

No que se refere à competência em razão da matéria, o artigo 9º, da LJP, dispõe de um rol de alíneas delimitadas entre os números 1 e 2 do presente artigo, onde se encontram as mais variadas ações que poderão ser propostas e julgadas perante os Julgados de Paz.

Em atenção a este artigo, assim já se posicionou a jurisprudência⁶²:

Os Julgados de Paz são competentes, em razão da matéria, para conhecer de ação declarativa, em que um Hospital reclama do responsável por acidente de viação, o pagamento dos serviços prestados ao acidentado, desde que o valor peticionado não exceda a alçada do Tribunal de 1ª Instância.

Ainda, em atenção ao artigo 9º, temos que:⁶³

Acórdão n.º 11/2007

No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente.

⁶⁰ PORTUGAL. Conselho dos Julgados de Paz. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.mj.pt/ficheiros/Jurisprudencia/AcordaoTRP-20050221.pdf>. Acesso em 03 Mar. 2021.

⁶¹ PORTUGAL. Da sentença do Julgado de Paz do Seixal de 27.01.2015 – Proc. Nº. 100/2014-JP – A Juíza de Paz Sandra Marques, disponível em: <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1071bb23c723570780257e450033e00a?OpenDocument>. Acesso em: 03 Mar. 2021.

⁶² PORTUGAL. Conselho dos Julgados de Paz. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Jurisprudencia/AcordaoTRP-20050221.pdf>. Acesso em: 03 Mar. 2021.

⁶³ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.pt/?p=6537>. Acesso em: 3 Mar. 2021.

24.05.2007
Proc. n.º 881/2007
Salvador da Costa (relator)
DR 142 Série I de 2007-07-25

Quanto à competência territorial, os Julgados de Paz abrangem esta competência no que tange aos concelhos ou a um agrupamento de concelhos.

José António de França Pitão e Gustavo França Pitão desta forma destacam em suas anotações:

Trata-se de norma meramente remissiva para os critérios específicos de fixação da competência dos julgados de paz em razão do território, a qual só é aferida quando o objeto do litígio se insira numa das hipóteses taxativamente enumeradas no artigo 9º.

Consoante aos Juizes de Paz e Mediadores, a LJP estabelece em seu Capítulo IV, a partir do capítulo 21º, várias disposições a respeito destas figuras.

Importante questão quanto à função de Juiz de Paz e de Mediador refere-se à guarda do sigilo, prevista no artigo 22º, que determina que não pode através destes haver quaisquer menções ou declarações pertinentes a processos que lhes foram atribuídos, porém há exceções dispostas no número 2, do presente artigo que dispõe:

- 2- Não são abrangidas pelo dever de sigilo as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o do acesso à informação.

A respeito dos requisitos para investidura na função de Juiz de Paz, conforme disposto no artigo 23º, que disponibiliza os requisitos desta forma:

Artigo 23º

Só pode ser juiz de paz quem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Possuir licenciatura em Direito;
- c) Ter idade superior a 30 anos;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer atividade pública ou privada.

Inerente a alínea “f”, relevante mencionar que, o Juiz de paz não deve cumular outras funções, sendo pública ou privada.

Neste sentido, os Drs. José A. De F. Pitão e Gustavo F. Pitão entendem que:⁶⁴

(...) Por outro lado, o juiz de paz terá de desempenhar o seu cargo em exclusividade, não só pela necessidade de dedicação permanente, mas sobretudo pela necessidade de assegurar a sua independência e imparcialidade, que poderiam ficar prejudicadas pelo desempenho de outras funções, quer públicas, quer privadas, podendo suspeitar-se, nomeadamente, do tráfico de influências (alínea f).

Como legislação complementar prevista nos Julgados de Paz está a Deliberação nº 33/2013, que versa sobre a regulamentação do exercício das funções de coordenação dos Julgados de Paz,⁶⁵ contendo um rol de competências designadas ao Juiz de Paz (nº 3, alíneas de “a” a “r”). Outros documentos importantes são: a Declaração nº 203/2013, com o regulamento das Nomeações de Juizes de Paz e a Declaração nº 235/2013, com regulamento das Avaliações dos Julgados de Paz.

O art 24º da LJP trata sobre o recrutamento e seleção dos juizes de paz, que está sob a responsabilidade do Ministério da Justiça com apoio do Conselho dos Julgados de Paz.

Alinhado a este artigo está a Portaria nº 253/2014⁶⁶, que disciplina o regulamento do Concurso Público de Recrutamento e Seleção de Juizes de Paz, que analisa todas as etapas inerentes ao Concurso, tais como: Objeto, Finalidade do concurso, Abertura e prazo de validade do concurso, Júri, Requisitos de admissão, Apresentação de candidaturas, Admissão e exclusão dos candidatos, métodos de seleção, avaliação curricular, dentre outras.

Dispõe ainda a LJP as questões quanto ao provimento e nomeação (artigo 25º), as funções e responsabilidades delegadas aos Juizes de paz (artigo 26º), bem como as incompatibilidades para o cargo (artigo 27º) e quanto às suas remunerações (artigo 28º).

⁶⁴ PITÃO, José António de França; PITÃO, Gustavo de França. *Lei dos Julgados de Paz Anotada*. 7a ed., Quid Juris Editora: 2017.

⁶⁵ PORTUGAL. Conselho dos julgados de paz. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Legislacao/Juizes/Reg/2013-Delib33-FuncoesCoordenacao.pdf>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

⁶⁶ PORTUGAL. Diário da república portuguesa. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/59423369/details/maximized>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

Quanto às funções designadas aos Juizes de Paz previstas no artigo 26º, em seu número 2 (que foi alterado pela Lei nº 54/2013), assim apresenta:

Artigo 26º

- 2- O juiz de paz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo, se as partes assim o acordarem, decidir segundo juízos de equidade quando o valor da ação não exceda metade do valor da alçada do julgador de paz.

Neste sentido, a equidade ali representada nos remete ao artigo 4º, do Código Civil pátrio, que assim: ⁶⁷

Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

- a) Quando haja disposição legal que o permita;
- b) Quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível;
- c) Quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade, nos termos aplicáveis à cláusula compromissória.

Desta forma, assim entendem os Drs. José A. De F. Pitão e Gustavo F. Pitão:

Dá-se prevalência à equidade, em detrimento da legalidade estrita, o que se justifica atento o reduzido valor dos interesses em causa e a disponibilidade das partes.

No que se refere aos Mediadores, o artigo 30º estabelece o papel do mediador junto aos Julgadores de paz, sua função e a incompatibilidade para exercer o cargo.

A título de legislação complementar a este tema, encontra-se a Lei nº 29/2013, denominada “Lei da Mediação”, na qual será trabalhada no próximo tópico.

O capítulo V, da LJP, aborda sobre as partes e sua representação, a partir do artigo 37º até o artigo 40º. Inicialmente, define que as partes, sejam elas pessoas singulares ou coletivas, ou outras partes dotadas de personalidade judiciária, são legitimadas a ingressarem com processos junto aos Julgadores de Paz, da mesma forma dispõe o artigo 11º do Código de Processo Civil.

Desta maneira a jurisprudência já se manifestou⁶⁸:

As pessoas coletivas podem ser partes quer como demandantes quer como demandadas em todas as matérias da competência dos Julgadores de Paz, exceto no caso da segunda parte da alínea a), do n.º1, do art. 9º, da LJP, como se estabelece no art.37º, do mesmo diploma que refere que “Nos processos instaurados nos julgadores de

⁶⁷ PORTUGAL. Código civil português. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 02 Mar . 2021.

⁶⁸ PORTUGAL. Bases Jurídico-documentais (DGSJ). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4d4ca769715e4eeeb80257727004c4a96?OpenDocument>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

paz podem ser partes pessoas singulares, com capacidade judiciária, ou coletivas, sem prejuízo do disposto na alínea a), do n.º1, do art.9º.

Quanto à representação processual, apresenta o artigo 38º que as partes podem ser acompanhadas de advogado, advogado estagiário ou solicitador. Essa representação não é obrigatória, exceto se alguma das partes necessitarem de atendimento especial, ou em posição de inferioridade. É obrigatória a constituição de defensor em fase recursal.

O litisconsórcio e a coligação são admitidos em sede de Julgados de paz, conforme destacado no artigo 38º, da LJP. Ambos significam pluralidade de sujeitos, podendo estar no pólo ativo ou passivo, mesmo dos dois lados. Combinados com este artigo estão os artigos 32º do CPC, que trata sobre o litisconsórcio voluntário, artigo 33º do CPC que trata do litisconsórcio necessário e o artigo 36º, que versa sobre a coligação.

Na fase da demanda, ou seja, quando da apresentação do requerimento (inicial) junto à secretaria do julgamento de paz, sendo de forma escrita, a parte deverá mencionar em formulário próprio seus dados pessoais, bem como dados do demandado, breve exposição dos fatos, seu pedido e valor atribuído à causa. Se requerimento for realizado de forma verbal, deverá o funcionário do tribunal reduzi-lo a termo.

Conforme já mencionado, o procedimento inicial nos Julgados de Paz é simples e diferente da formalidade presente em outros Tribunais, eis que se faz menção a essa “justiça de proximidade”, simplificando o atendimento, os atos processuais e um julgamento célere. E, ainda, se possível for, a disponibilidade da mediação, como forma preliminar de resolução do conflito.

Estando a inicial em conformidade, acontecerá a citação e/ou notificação do demandado, nos termos do artigo 46º; Estas poderão ser realizadas por via postal, pessoalmente através de um funcionário do julgamento de paz ou, no caso de notificações, poderão ser realizadas pessoalmente, por telefone ou via postal. Importante ressaltar que este tribunal não admite citação por edital, carta precatória ou carta rogatória.

Sendo regularmente citado, o demandado contará com o prazo de 10 (dez) dias, sendo estes improrrogáveis, a partir da citação, para apresentar a sua contestação, que poderá ser escrita ou feita verbalmente, neste caso, sendo reduzida a escrito pelo funcionário.

Não é admitida a reconvenção, conforme exposto no artigo 48º. Somente em casos específicos pode-se admitir essa modalidade, qual seja a prevista no n.º1, do artigo 266º do CPC.

In casu, há 2 exceções previstas no n.º1, do artigo 48, quais sejam em casos de o demandado se propor a obter a compensação ou tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida.

Terminada essa explanação sobre os procedimentos nos Julgados de paz, verifica-se um número reduzido de atos processuais, o que sugere uma forma clara, coerente e ordenada de como é o funcionamento destes tribunais, o que torna efetiva forma de justiça célere.

2.2.3- A mediação nos Julgados de Paz

O instrumento da mediação também comparece no julgado de paz. Seu conceito baseia-se como um meio voluntário e consensual com a finalidade de resolver o conflito, definida na Lei nº 29/2013, de 19 de abril⁶⁹, que estabelece os princípios gerais da Mediação e também com previsão nos artigos 16º e 49º da LJP.

Consoante disposto na LJP, a mediação estará presente em cada julgado de paz, como forma de solução de litígio entre as partes e realizada em caráter preliminar.

O artigo 16º da LJP dispõe sobre a mediação nos Julgados de Paz, que em seu nº1, destaca:

- 1- Em cada julgado de Paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios.

⁶⁹ PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. Lei nº 29/2013, de 19 de Abril. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/260394/details/maximized>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

Outro documento de relevância que trata do tema Mediação encontra-se na Portaria nº 1112/2005, de 28 de Outubro, que disciplina a organização e o funcionamento dos serviços de mediação nos julgados de paz, bem como as condições de acesso e demais regras. Regulamento este combinado com o nº4, do artigo 16º, da LJP.⁷⁰

A mediação só tem lugar quando as partes estejam de acordo e visa proporcionar às partes à possibilidade de resolverem as suas divergências através de uma forma amigável, que conta com a intervenção do mediador.

Ao contrário de um juiz ou um árbitro, o mediador não tem poder de decisão, pelo que não impõe qualquer sentença.

Enquanto terceiro e de forma imparcial, o mediador guia as partes, ajuda-las a estabelecer comunicação necessária para que possam encontrar por si mesmas a base do acordo que porá fim o conflito. As partes são assim responsáveis pelas decisões que constroem com auxílio do mediador.

Não sendo possível o acordo, ou o mesmo sendo realizado de forma parcial, o mediador comunica o facto ao juiz de paz.

A mediação como relevante instrumento preliminar de resolução de conflitos, pode ser definida desta forma como abaixo descrito:⁷¹

A mediação é um meio de resolução alternativa de litígios, mediante o qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente, com a ajuda de um terceiro, imparcial, que tem por função promover a comunicação entre as partes em litígio (o mediador), negociar as questões que as opõem e alcançar um acordo mutuamente aceitável. Ao contrário de um juiz ou de um árbitro, o mediador - profissional especialmente certificado para a realização da mediação - não decide pelas partes, antes ajudando-as a estabelecer a comunicação necessária para que elas possam encontrar, por si mesmas, a base do acordo que porá fim ao conflito. As partes são assim responsáveis pelas decisões que constroem com o auxílio do mediador.

⁷⁰ PORTUGAL. Diário da República eletrónico. Portaria nº 1112/2005, de 28 de Outubro. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/589547/details/maximized>. Acesso em: 2 Mar. 2021.

⁷¹ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Julgados-de-Paz/Perguntas-frequentes-sobre-os-Julgados-de-Paz>. Acesso em: 10 Jan. 2021.

Os princípios que norteiam a mediação estão dispostos pelos vários artigos da Lei de Mediação, quais sejam: o princípio da Voluntariedade (art. 4º), princípio da confidencialidade (art. 5º), princípio da igualdade e da imparcialidade (art. 6º), princípio da independência (art. 7º), princípio da competência e da responsabilidade (art. 8º) e, por fim, o princípio da executoriedade (art. 9º).

Pelo disposto no artigo 49º, da LJP, quando recebido e pedido e sendo iniciado o processo neste tribunal, é realizada a fase da pré-mediação, se não houver qualquer recusa previamente por alguma das partes.

Nos comentários dos Drs. José António de F. Pitão e Gustavo F. Pitão, assim entendem.⁷²

A sessão de pré-mediação pode realizar-se de imediato, no caso previsto no nº4, do artigo 43º da LJP, ou seja, quando as partes compareçam ambas no julgado de paz e concordem na sua submissão a este meio de resolução de conflito, seguindo-se a sessão de mediação. Esta hipótese, prevista no nº 2 do preceito, ocorrerá quando as partes pretendem apresentar verbalmente as suas peças processuais, podendo aproveitar-se para exporem verbalmente ao mediador as suas posições no litígio e obterem logo ali um acordo para resolução do conflito.

Esta fase de pré-mediação ocorre quando as partes comparecem ao julgado de paz e, na presença do mediador, firmam um termo onde declaram a vontade de realizarem a mediação; termo este que estabelece regras para o processo de mediação.

Cumpre destacar esta importante fase, pois tendo em vista o carácter célere vinculado a este Tribunal, ainda, através da Mediação, o conflito poderá ser resolvido o quando antes, e com o auxílio fundamental do mediador.

Resta dizer que a mediação não é obrigatória, ou seja, se as partes assim desejarem, previamente podem comunicar pelo não interesse da mediação.

A função de Mediador pode ser desempenhada por pessoa maior de 25 anos de idade, possuir curso de licenciatura, estar em gozo dos seus direitos civis e políticos, ser habilitado em um curso de mediação reconhecido pelo Ministério da Justiça ou ministrado por entidade formadora e certificada pela Diretoria-geral da

⁷² PITÃO, José António de França e PITÃO, Gustavo França. *Lei dos Julgados de Paz Anotada*, Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2017.

Política de Justiça, além de não ter sofrido nenhuma condenação nem estar pronunciado por crime doloso e ter domínio da língua portuguesa.⁷³

Importante mencionar a Diretiva nº2005/36/CE, do Parlamento do Conselho, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, bem como a Diretiva nº 2006/100/CE, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas. Mencionados documentos dispõem sobre a o reconhecimento das qualificações profissionais obtidas fora por pessoas de um Estado membro que queira exercer a função em outro Estado membro da União Européia. Por certo que existam definições, condições e regras inseridas nestas diretivas para que essa possibilidade seja estabelecida.

Em termos gerais, a seleção para mediadores obedece também o que firma a Portaria nº 282/2010, que regulamenta o procedimento de seleção de mediadores de conflitos para prestar serviços de mediação nos Julgados de Paz e no âmbito dos sistemas de mediação familiar e laboral.⁷⁴

Por fim, pertinente expor a forma ordenada como o tema da mediação é tratado, tanto pelo que está previsto na LJP quanto em sua própria legislação, a já mencionada Lei nº 29/2013.

⁷³ PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Julgados-de-Paz/Perguntas-frequentes-sobre-os-Julgados-de-Paz>. Acesso em: 10 Jan. 2021.

⁷⁴ PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1510&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 Mar. 2021.

JULGADO DE PAZ: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO.

Para a realidade brasileira, vislumbra-se futuro na atividade do Juiz de Paz, pois de acordo com a Constituição Federal/88, em seu Artigo 98, a União, no Distrito Federal e nos Territórios e, os Estados, criarão:

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto e universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Assim é, que a competência para a criação da justiça de paz será comum para a União, Estados e os territórios, o que, de certa forma, causa espécie, pois poderá não haver uniformidade entre as regras pertinentes à atividade de Juiz de paz.

Não se vislumbra com muita animação o procedimento a ser instaurado pelo Poder público para eleição da justiça de paz, eis que a Constituição Federal não menciona “juiz de paz”, mas sim, “justiça de paz”, dessa forma, talvez seja a primeira vez na história que uma instituição será eleita pelo povo, já que o eleito ali não é o juiz de paz, mas sim uma justiça de paz que, afinal, será regida pelo juiz de paz, mas suas atribuições são mais amplas – não apenas a de celebrar casamentos, mas outras que forem previstas na legislação e, precipuamente, verifica de ofício ou em face de impugnação o processo de habilitação (de casamento, obviamente) e exercer atribuição conciliatória, sem caráter jurisdicional – assemelhando-se, portanto, ao instituto do juiz arbitral.

Aparentemente haveria uma contradição entre o disposto no art. 20 da CF que estabelece, flagrantemente, que a celebração do casamento é gratuita, mas em se tratando, não de juiz de paz, mas de uma justiça de paz, não haverá impedimento em que o Poder público estabeleça alguma remuneração pelas atividades previstas no inciso II, do art. 98, da CF, vez que, ao que parece de espectro abrangente, em qualquer atividade exercida pelo Juiz de Paz será remunerada pelo valor estabelecido em lei, tenha ele celebrado casamentos ou não, até porque a cobrança pela celebração esbarraria no impedimento previsto no já citado artigo da Constituição Federal Brasileira.

Não havendo ainda consonância de tratamento especial quanto ao tema, ou mesmo sob as alegações que diversos Estados brasileiros ainda não positivaram Lei tratando sobre a Justiça de paz e os Juízes de paz, seja pela não iniciativa do competente estado ou ainda, como em alguns casos, que a tramitação de projetos de lei ainda se encontram parados nas mesas das Assembleias legislativas, ou ainda aqueles que foram vetados, as atividades actuais pertinentes a estes juízes continuam condicionadas ao que está disposto nos Códigos de organização judiciária dos Estados Brasileiros e do DF (somente nos Estados que não criaram lei específica sobre o tema), que assim estabelecem o que for do assunto Justiça de paz.

O que se espera é uma atenção especial para que os Estados se proponham a adequar as necessidades, sustentar garantias e dar segurança jurídica ao trabalho desempenhado pelos juízes de paz no Estado brasileiro; trabalho este introduzido por D. Pedro I no país.

Realidades diferentes separam o Brasil de Portugal em se tratando de Julgado de paz. Ao passo que Portugal garantiu aos juízes de paz um trabalho mais amplo, concedendo a estes, como antes, funções conciliatórias, e que mesmo o Poder judiciário se organizando frente ao tempo, e inovando com a criação destes Tribunais que são de grande importância para o ordenamento jurídico português, pelos números que vem sendo obtidos face aos relatórios divulgados periodicamente pelo Conselho dos Julgados de Paz⁷⁵, onde estes próprios números apresentados confirmam a importância destes tribunais em atendimento ao cidadão a fim de dirimir qualquer lide que possa ser alcançada junto aos mecanismos preliminares, ou seja, através da conciliação e mediação.

Quanto ao futuro, os julgados de paz em Portugal têm apresentado uma estrutura fiel ao que foi proposto deste a criação destes Tribunais. Os objetivos estão sendo cumpridos, a facilidade de acesso do cidadão ao poder judiciário tem sido alcançada, um exemplo de justiça em conformidade com o tempo e à modernidade.

Quanto à criação de novos Julgados de Paz, parece ser irrelevante visto que já preenchem quase todo território português, e aos que já estão instalados cumprem com a demanda apresentada.

⁷⁵ PORTUGAL. Conselho dos Julgados de Paz. Disponível em: http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat_estatisticas.asp. Acesso em: 30 Jan. 2021.

Portugal, diferentemente do Brasil, destinou tribunais a estes Juízes de paz, ampliou suas atuações e competências, positivou através de lei específica tudo a que se refere ao tema (o que não significa que possa haver alterações futuras na lei, visto que o sistema judiciário também acompanha a evolução da sociedade). Trouxe inovações a este procedimento, que é o caso da Mediação.

CONCLUSÃO

O julgado de paz surgiu em Portugal para contribuir com o sistema jurisdicional e no intuito de dar acesso à justiça e ao direito ao cidadão, a fim de que haja celeridade na solução da demanda, com objetivo de compor a lide visando distribuição da demanda na justiça comum.

A importância do papel do juiz de paz, que é o magistrado que atua nos processos em trâmite no tribunal denominado julgado de paz, que, frequentemente sem formação jurídica e que exerce diversas funções judiciais consideradas em cada lugar e época, como em demandas de pequenas causas e casamentos, no caso da Justiça de paz no Brasil.

Essa função nota-se de valor desde o início de sua introdução em terras portuguesas, na qual se compreende a preocupação do Estado em dar efetiva resposta para a solução de lides, neste caso, consideradas de pequenas complexidades, e também no intuito de evitar que o sistema judicial seja sobrecarregado por demandas que poderiam ser resolvidas de forma mais célere.

No caso brasileiro, houve uma diminuição de poderes dados aos Juizes de paz desde o fim do Império, no que hoje seu papel resume-se às questões destinadas aos cartórios de registro de civis, no que tange à realização e celebração de casamentos civis e análise de documentos para habilitação no casamento.

Conforme estudado, a introdução da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099 de 1995, contribuiu para que as causas de pequenas complexidades ou crimes de menor potencial ofensivo fossem distribuídas em suas próprias serventias, obedecendo, segundo esta Lei, as exigências para que as ações ali sejam julgadas.

Sendo assim, verifica-se que o papel desempenhado pelo juiz de paz no antigo império, na qual possuía poderes mais amplos, foi suprimido por novos entendimentos do sistema judicial brasileiro que restou por diminuir a sua atuação, restringindo as suas funções às inerentes ao registro civil.

Nota-se que ao estudarmos os princípios norteadores dos Julgados de Paz, estes mesmos muito se assemelham aos que já estudados no âmbito do Juizado Especial, no Brasil.

São características muito parecidas, tanto na disposição dos princípios que os regem, quanto, por exemplo, em certos requisitos necessários para que o pedido do cidadão seja atendido.

Neste sentido, na comparação com o Brasil, Portugal se destaca com uma organização muito melhor definida, eis que deu continuidade às atividades propostas desde os primórdios, não retirando a função conciliatória dos juízes de paz, ao contrário, dando-lhes mais competências e ainda estabelecendo um tribunal especial somente para que estes profissionais fossem mais atuantes. Visto que, mesmo com a possibilidade e previsão de outras formas de resoluções de conflitos, o papel desempenhado pelo juiz de paz em Portugal teve continuação, ou seja, suas atribuições não foram diminuídas, e, ainda, há uma definição clara quanto aos seus salários e demais tópicos da sua função.

Já no Brasil, fica a cargo de cada Estado estabelecer as regras, salários, e tudo mais inerente ao cargo, e desta forma, ao analisar o que estabelece cada Estado, podemos encontrar tratamentos bem diferentes, seja na remuneração ou até mesmo nas condições para investidura na função.

Seja em forma de lei específica ou estabelecendo o tema através dos Códigos de organização e divisão judiciária, de responsabilidade dos Tribunais de Justiça dos Estados, os juízes de paz em território brasileiro continuam, na maioria dos Estados, desprotegidos de qualquer garantia pela função que exercem.

Bibliografia

ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Pietro Nasseti. São Paulo: Editora *Martin Claret*,. 2003.

BRASIL. Instituto de Estudos dos Notários e Registradores. Disponível em: <http://inoreg.org.br/casamento-religioso-com-efeito-civil-e-alternativa-para-os-noivos/>. Acesso em: 05 Jan. 2021.

CEZARIO, Leandro Fazollo. *A estrutura jurídica no Brasil colonial. Criação, ordenação e implementação* Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-72/a-estrutura-juridica-no-brasil-colonial-criacao-ordenacao-e-implementacao/>. Acesso em: 12 Jan. 2021.

FREGAPANI, Guilherme da Silva Barbosa. Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF>. Acesso em 15 de Jan. 2021.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/desembargadora-mostra-diferencas-entre-justica-restaurativa-mediacao-e-conciliacao/#:~:text=Desembargadora%20mostra%20diferen%C3%A7as%20entre%20justi%C3%A7a%20restaurativa%2C%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o&text=A%20palestra%20abordou%20o%20tema,no%20direito%20de%20cada%20um>. Acesso em: 02 Jan. 2021.

PISKE, Oriana. *Princípios norteados dos Juizados Especiais*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 11 Fev. 2021.

PITÃO, José Antônio de França. *Lei dos Julgados de Paz anotada*. Quid Juris Sociedade Editora, Jose Antônio de França Pitão e Gustavo França Pitão, 2017;

PORTUGAL. Constituição da República portuguesa. 7ª ed. Porto Editora: Porto, 2017.

RODYCZ, Wilson Carlos. *O Juiz de Paz Imperial: Uma experiência de Magistratura Leiga e eletiva no Brasil*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/02-Wilson_Rodycz.pdf . Acesso em: 13 Jan. 2021.

ROGERIO, Thais Fernanda Silva *et al.* *Juizados Especiais Cíveis: Abordagem histórica e Princioplógica. Colloquium Socialis*. V.01, n.Especial (2 Jul/Dez 2007), p. 298-304. DOI: 10.5747/cs.2017, .v01.nesp2.s0152. Universidade Unoeste. Presidente Prudente, São Paulo, Brasil. [consult. 13 Jan.2021]. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/JUIZADOS%20ESPECIAIS%20C%3%8DVEIS%20ABORDAGEM%20HIST%3%93RICA%20E%20PRINCIPIOL%3%93GICA.pdf>

SANTOS, Jerlyane Dayse Monteiro dos. *Juízes de paz no Império do Brasil: análise da experiência da magistratura leiga e eletiva na Província da Paraíba (1824-1840)*. Temporalidades. Revista Discente do Programa de Pós- graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais. Vol.6, n.1 (jan/abr 2014), p.90 [consult. 13 Jan 2021]. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/download/5509/3439/17780>

SANTOS, Juliana Godoy. *Juiz de órfãos em Minas colonial, século XVIII* [sem data]. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1372282311_ARQUIVO_ArtigoANPUH2013-JulianaGodoySantos_1_.pdf. Acesso em: 10 Jan. 2021.

SANTOS, Madalena Marques dos. (2000, Dezembro). *Os Julgados de Paz*. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/4211/1/Madalena%20Marques%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 02 Jan 2021.

VIEIRA, Rosa Maria. *O Juiz de Paz, do império a nossos dias*. 2ª edição, Brasília: Editora UnB, 2002;

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.

BRASIL. Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo, Lei nº 4.380 de 1990. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO%204380.html#:~:text=Fa%C3%A7o%20saber%20que%20a%20Assembl%C3%A9ia,habilita%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20exercer%20atribui%C3%A7%C3%B5es%20conciat%C3%B3rias>. Acesso em: 10 Jan. 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Mato Grosso. Lei Complementar nº 617/2019, de 15 de abril. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/21676/visualizar#:~:text=ALTERA%20A%20LEI%20N%C2%BA%204.964,2000%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais. Lei Complementar nº 13454/2000, de 12 de Janeiro. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-13454-2000-minas-gerais-dispoe-sobre-a-justica-de-paz>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

BRASIL. Ato Institucional nº 11, de 14 de ago de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/AIT/ait-11-69.htm. Acesso em: 01 Dez. 2020.

BRASIL. Ato Institucional nº 05, de 13 de dez de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 01 Dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados (Congresso Nacional). Lei de 15 de outubro de 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20em%20cada%20uma%20das,Juiz%20de%20Paz%20e%20supplente.&text=Art%202%C2%BA%20Os%20Juizes%20de,os%20que%20podem%20ser%20eleitores. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. (Congresso Nacional). Lei de 20 de setembro de 1829. Disponível em:

https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18352/collecao_leis_1829_parte1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 Jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados (Congresso Nacional). Lei de 30 de outubro de 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37989-30-outubro-1830-565658-publicacaooriginal-89404-pl.html. Acesso em: 5 Jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Disponível em : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 03 Jan. 2021.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 Jan. 2021.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 12 Dez. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 Fev. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 12 Fev. 2021.

BRASIL.. Constituição Federal de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 10 Fev. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=III%20%2D%20erradicar%20a%20pobreza%20e,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 25 Jan. 2021.

BRASIL. Decreto de 18 de Junho de 1822. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberda de%20de%20imprensa. Acesso em : 02 Mar. 2021.

BRASIL. Diário Oficial do estado da Paraíba, Lei Complementar nº 96/2010, de 03 de Dezembro. Disponível em: http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial04122010.pdf. Acesso em: 02 Mar. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm#art5. Acesso em 12 Fev. 2021.

BRASIL. JusBrasil. Jurisprudência ao RO nº 0010864-45.2014.5.03.0084 – MG. <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1154130365/recurso-ordinario-trabalhista-ro-108644520145030084-mg-0010864-4520145030084/inteiro-teor-1154130385>. Acesso em: 02 Mar.2021.

BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Acesso em: 11 Fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5168601>. Acesso em 15 Fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, Resolução nº 96/2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/dir-gerais/dgpes/dedep/perguntas-frequentes>. Acesso em: 04 Mar. 2021.

PORTUGAL. Bases Jurídico-documentais (DGSJ). Disponível em: <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4d4ca769715eeeb80257727004c4a96?OpenDocument>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Carta constitucional de 1826. Disponível em: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/carta-constitucional-1826.pdf>.

Acesso em: 10 Jan. 2021.

PORTUGAL. Código civil português. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>.

Acesso em: 02 Mar . 2021.

PORTUGAL. Conselho dos Julgados de Paz. Disponível em: http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/relat_estatisticas.asp.

Acesso em: 30 Jan. 2021.

PORTUGAL. Conselho dos julgados de paz. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Legislacao/Juizes/Reg/2013-Delib33-FuncoesCoordenacao.pdf>.

Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Conselho dos Julgados de Paz. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/contactos.asp>.

Acesso em: 03 Mar. 2021.

PORTUGAL. Conselho dos Julgados de Paz. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.mj.pt/ficheiros/Jurisprudencia/AcordaoTRP-20050221.pdf>.

Acesso em 03 Mar. 2021.

PORTUGAL. Constituição de 1933. Disponível em: http://cadeiras.iscte-iul.pt/SDir/SDir_Ik_Doc_ConstP_1933.pdf.

Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Constituição Portuguesa de 1838. Disponível em: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/constituicao-1838.pdf>.

Acesso em: 10 Jan. 2021.

PORTUGAL. Constituição de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Acesso em : 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Da sentença do Julgado de Paz do Seixal de 27.01.2015 – Proc. Nº. 100/2014-JP – A Juíza de Paz Sandra Marques, disponível em: <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1071bb23c723570780257e450033e00a?OpenDocument>. Acesso em: 03 Mar. 2021.

PORTUGAL. *Da Sentença do Julgado de Paz de Seixal de 27.01.2015 – Proc.nº.100/2014-JP – A Juíza de Paz, Sandra Marques.* Disponível em: www.dgsi.pt. Acesso em: 03 Mar. 2021.

PORTUGAL. Da sentença do Julgado de Paz do Seixal de 27.01.2015 – Proc. Nº. 100/2014-JP – A Juíza de Paz Sandra Marques, disponível em: <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1071bb23c723570780257e450033e00a?OpenDocument>. Acesso em: 03 Mar. 2021.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 539 de 1976. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/230892/details/normal?l=1>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/536033/details/maximized>. Acesso em: 02 Mar.2021.

PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/59423369/details/maximized>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Diário da República Eletrónico. Lei nº 29/2013, de 19 de Abril. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/260394/details/maximized>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Diário da República eletrónico. Portaria nº 1112/2005, de 28 de Outubro. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/589547/details/maximized>. Acesso em: 2 Mar. 2021.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Julgados-de-Paz/Perguntas-frequentes-sobre-os-Julgados-de-Paz>. Acesso em: 10 Jan. 2021.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Julgados-de-Paz/Perguntas-frequentes-sobre-os-Julgados-de-Paz>. Acesso em: 10 Jan. 2021.

PORTUGAL. Estatuto do Judiciário de 1928. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7B20203426-2f9d-497a-a7f4-773c91ed538d%7D.pdf>. Acesso em: 12 Jan. 2021.

PORTUGAL. Estatuto do Judiciário de 1944. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/399593/details/maximized?filterEnd=1944-12-31&filterStart=1944-01-01&q=1944&perPage=100&fq=1944>. Acesso em 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Estatuto do Judiciário de 1962. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/398139/details/maximized?perPage=100&q=Lei+n.%C2%BA%2010%2F97>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. LEI Nº 82 de 1977, “Lei orgânica dos Tribunais judiciais”. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/279796/details/maximized> . Disponível em: Acesso em: 02 Mar.2021.

PORTUGAL. Portal do Governo Português. Disponível em: <https://eportugal.gov.pt/servicos/iniciar-um-processo-num-julgado-de-paz>. Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1510&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 Mar. 2021.

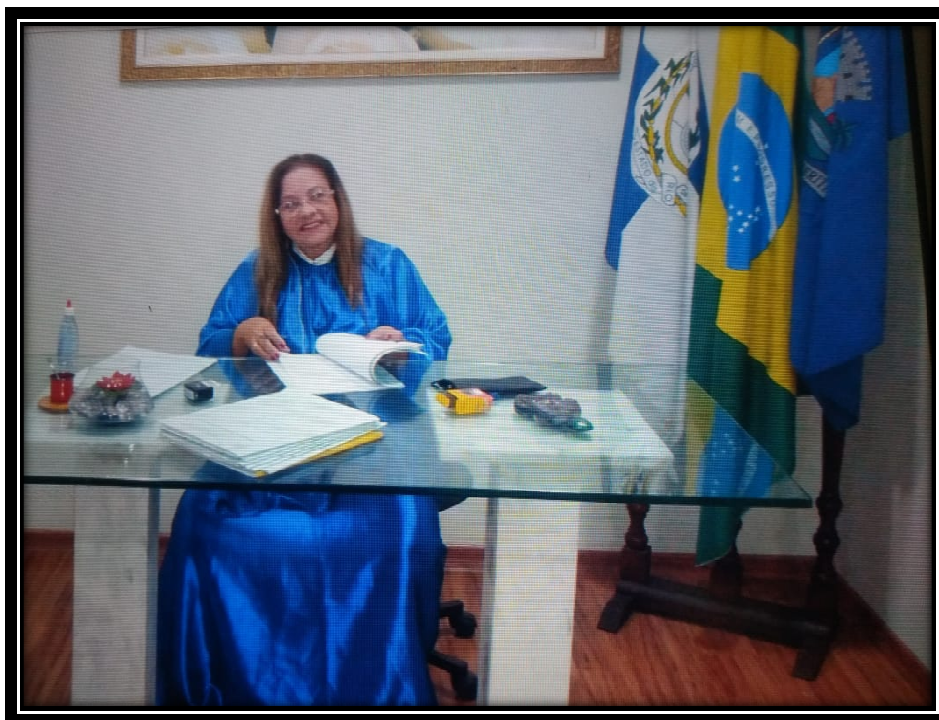
PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1510&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 02 Mar. 2021.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.pt/?p=6537>. Acesso em: 3 Fev. 2021.

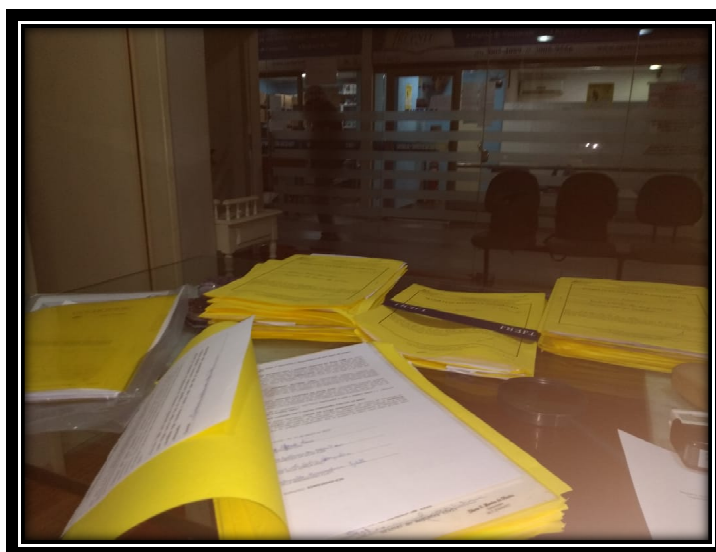
ANEXO 1

Registros de minhas atuações como Juíza de Paz, no município de São João de Meriti, estado do Rio de Janeiro, junto ao cartório do 1º Registro Civil de Pessoas Naturais.

[Figura 1] -Meu local de trabalho – 1º Distrito- São João de Meriti/RJ.
Análise de documentação de habilitação para o casamento.



[Figura 2] - Processos para habilitação de casamento a serem analisados.



[Figura 3] - Cerimônia de casamento civil, no cartório.



[Figura 4] - Cerimônia de casamento civil – união homoafetiva



[Figura 5] - . Cerimônia de casamento civil não realizada em cartório.



[Figura 6] – Cerimônia de casamento civil realizada fora do Cartório.

